



Bárbara Goulart de Freitas Pombo

**A ADPF 130 PROIBIU A CENSURA JUDICIAL NO
BRASIL?
uma análise das reclamações julgadas pelo STF**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação do
Professor Theófilo
Aquino.**

**SÃO PAULO
2020**

O silêncio é o oceano do não dito, do indizível, do reprimido, do apagado, do não ouvido. Ele cerca as ilhas dispersas formadas pelos que foram autorizados a falar, pelo que pode ser dito e pelos ouvintes. (Rebeca Solnit)

Agradecimentos

À Giovanna Maud, minha tutora, e Theófilo Aquino, meu orientador, pela escuta ativa e entusiasmo na condução desse trabalho;

Aos meus colegas da Turma 23 da Ef/SBDP (“pandêmicos”) pelo convívio virtual que nos possibilitou debater o passado e o presente para pensar o futuro em um momento de incertezas e isolamento social;

Ao João e ao Teodoro, por me ensinarem cotidianamente o poder das palavras manifestadas nas suas múltiplas potencialidades.

Resumo: Esta monografia trata da censura judicial. Discuto se o precedente formado na ADPF 130, julgada em 2009 pelo STF, tem servido para cassar decisões do Poder Judiciário que impõem remoção de conteúdos da internet ou dever de abstenção de comportamento a comunicadores como resposta a conflitos entre liberdade de imprensa e direitos à privacidade, como a honra e a reputação de indivíduos. Faço isso a partir da análise de decisões proferidas em reclamação por descumprimento à ADPF 130 e da identificação do que cada ministro considera como efeito vinculante deste acórdão paradigma. Observo que existem três correntes de entendimento, de grupos de ministros que conferem um alcance i) restrito ii) intermediário e iii) amplo à ADPF 130. Embora todos os ministros manifestem-se contra a censura, a maioria deles acaba, na prática, por chancelar atos de censura judicial. Na pesquisa, identifiquei uma concentração de reclamações ajuizadas no STF entre 2017 e 2020 voltadas a questionar, em sua maioria, ordens liminares de retirada de publicações da internet e/ou abstenção a comunicadores.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; ADPF 130; censura; liberdade de imprensa; liberdade de expressão; reclamação.

SUMÁRIO

Introdução	06
Capítulo 1 - Metodologia	13
1.1. Universo de pesquisa.....	15
1.2. Metodologia de análise.....	21
Capítulo 2 - Interpretação restritiva do efeito vinculante da ADPF 130:	23
2.1. Ministro Marco Aurélio.....	24
2.2 Ministra Rosa Weber.....	26
2.3 Ministro Edson Fachin.....	29
Capítulo 3 - Interpretação intermediária do efeito vinculante da ADPF 130:	35
3.1 Ministro Dias Toffoli.....	36
3.2 Ministro Alexandre de Moraes.....	42
3.3 Ministro Gilmar Mendes.....	46
3.4 Ministro Ricardo Lewandowski.....	50
Capítulo 4 - Interpretação ampliativa do efeito vinculante da ADPF 130...	56
4.1 Ministro Luiz Fux.....	56
4.2 Ministro Roberto Barroso.....	63
4.3 Ministra Cármen Lúcia.....	68
4.4 Ministro Celso de Mello.....	72
Conclusões	79
Anexos	83
Referências bibliográficas	84

Introdução

Em 15 de abril de 2019, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou¹ a remoção de reportagem jornalística dos sites “O Antagonista” e da “Revista Crusoé” que associavam o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, à Operação Lava Jato. Moraes estabelecia multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da decisão liminar e intimava os responsáveis pela reportagem a prestar esclarecimentos à Polícia Federal em 72 horas². Um dos argumentos utilizados para a proibição do conteúdo foi o potencial lesivo à honra do então presidente do STF³.

Reações contrárias à decisão surgiram, inclusive, de dentro do STF. O ministro Marco Aurélio classificou a decisão como “mordaca”⁴. O ministro Celso de Mello elevou o tom ao escrever que “a censura, qualquer tipo de censura, mesmo aquela ordenada pelo Poder Judiciário, mostra-se prática ilegítima, autocrática e essencialmente incompatível com o regime das liberdades fundamentais consagrado pela Constituição da República!”⁵

O choque entre os ministros da mais alta Corte do país ilustra como está em aberto a discussão sobre os limites das interdições do Judiciário à

¹ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>. Pesquisa realizada em 15 jun.2020. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq. 4.781/DF. Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 15 jun.2020.

² RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. Revista Crusoé. “O amigo do amigo do meu pai”. Disponível em <https://www.oantagonista.com/brasil/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>. Acesso em: 23 maio 2020.

³ O ministro Alexandre de Moraes cassou a decisão três dias depois de proferi-la. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/alexandre-de-moraes-revoga-decisao-que-censurou-reportagens-de-crusoe-e-antagonista.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁴ Site G1. “Mordaca”, diz Marco Aurélio sobre decisão do STF de tirar reportagens do ar”, 18 abril 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/04/18/foi-mordaca-diz-marco-aurelio-sobre-decisao-do-stf-de-tirar-reportagens-do-ar.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2020

⁵ RICHTER, André. Agência Brasil, 18 abril 2019. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/censura-e-ilegitima-e-autocratica-diz-celso-de-mello>. Acesso em: 12 nov. 2020

livre manifestação; interdições estas feitas em nome da honra ou da imagem das pessoas. Quais as balizas de atuação do Judiciário em conflitos entre liberdade de imprensa e direito à privacidade⁶? Seria a censura judicial uma prática realmente vedada no Brasil?

Para responder essas perguntas estabeleço nesta pesquisa uma relação entre passado e presente. Para identificar a posição dos ministros do STF sobre censura judicial selecionei como “âncora” a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Esta ação foi julgada em abril de 2009, em controle concentrado de constitucionalidade com eficácia *erga omnes* (para todos) e efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta⁷.

Foi um julgamento qualificado pela mídia especializada como “histórico”⁸, de grande relevância para a proteção da liberdade de imprensa uma vez que o STF declarou a não recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), editada durante o período de maior restrição a liberdades públicas da ditadura militar no Brasil. Ao estabelecer que uma lei que regula o exercício da imprensa é incompatível com a Carta Política, o precedente mostra-se relevante por exprimir o grau de proteção conferido pela Corte à liberdade de expressão e, especificamente, à liberdade de imprensa.

⁶ Direito à privacidade é o termo utilizado por José Afonso da Silva para se referir ao direito à inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Segundo o doutrinador, esse direito abarca um conjunto de informações que o indivíduo pode decidir manter sob seu exclusivo controle”. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019. pág. 208

⁷ Art. 102, § 2º, CF: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

⁸ Site Migalhas. STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf-dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em 16 jun. 2020.

De acordo com pesquisa de Ivan Hartmann⁹, a ADPF 130 e o ARE 739382¹⁰ são os precedentes que os próprios ministros do STF mais citam em decisões sobre liberdade de expressão. Hartmann afirma que “a melhor forma de avaliar os precedentes sobre o assunto produzidos pelo STF é priorizar as decisões que o próprio tribunal considera mais relevantes no tema”¹¹.

Meu objetivo nesta pesquisa foi, a partir das reclamações ajuizadas por descumprimento à ADPF 130, identificar como os ministros que compuseram o STF entre 2017 e 2020 interpretaram o efeito vinculante deste acórdão paradigma. E, a partir desta interpretação, responder à pergunta: **a ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil?**

Para me ajudar a elucidar esta questão, fixei quatro sub-questões: i) Quais argumentos foram utilizados para aceitar ou não analisar a reclamação? ii) Qual foi a decisão judicial contra a qual o reclamante se insurgiu? iii) Quais são os critérios e argumentos utilizados pelos ministros para concluir que uma decisão judicial incorre em censura? iv) Quais são os critérios e argumentos utilizados pelos ministros para concluir que a decisão reclamada está correta e deve ser mantida?

Adoto como primeiro pressuposto, nesta pesquisa, que o conteúdo do acórdão paradigma é definido pelo tribunal que o aplica e não pelo tribunal que o forma¹². No caso específico, a figura do tribunal que aplica o precedente se confunde com a do tribunal que o formou. Ainda assim, o esclarecimento é importante pela mudança de composição de ministros no

⁹ HARTMANN, Ivar A.. CRISE DOS PRECEDENTES NO SUPREMO: O CASO DOS PRECEDENTES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 109-128, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462>>. Acesso em: 24 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.462>.

¹⁰ A decisão proferida no ARE 739382 diz respeito ao não reconhecimento de repercussão geral em caso em que se pedia reparação decorrente de conflito entre direito de imagem e liberdade de expressão. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>. Pesquisa realizada em 16 jun. 2020. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE ARE 739.382/RJ. Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4380560>. Pesquisa realizada em 16 jun.2020.

¹¹ IDEM, pág. 6

¹² Para uma discussão mais aprofundada sobre este tema, ver: MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting Precedents: a comparative study. Routledge: 2016

STF entre abril de 2009, data do julgamento da ADPF 130, e março de 2017, marco inicial da minha pesquisa. No período, houve mudança em seis das onze cadeiras de ministros do STF¹³.

A Constituição Federal proíbe a censura¹⁴. Mas o que é censura? De acordo com o Dicionário Aurélio¹⁵, censura é o ato ou efeito de censurar. Censurar, por sua vez, é o ato de “proibir a divulgação ou a execução de”, “fazer cortes em”, “criticar, notar”, “fazer reparos sobre falha, defeito, omissão”, “condenar, reprovar”. De acordo com o Dicio - Dicionário Online de Português, censurar é “fazer a censura, o exame prévio ou posterior (de publicações, peças teatrais, filmes, programas etc.)”.¹⁶

Parto da concepção de que censura é qualquer ato que crie obstáculos ou desestimule o exercício da liberdade de se expressar e de informar. Como censura judicial, entendo qualquer ato emanado pelo Poder Judiciário que, de forma coercitiva, restrinja a liberdade de expressão e de imprensa. Especificamente nesta pesquisa, trabalho com duas espécies de censura judicial, determinadas mediante a aplicação de multa em caso de descumprimento: i) remoção de conteúdo publicado na internet; ii) ordens de abstenção que impeçam o comunicador, por qualquer meio, de se manifestar de determinada maneira ou estabelecer relações entre pessoas e fatos.

Considero essas medidas como censura judicial uma vez que elas deslocam, do comunicador para o Estado-juiz, a competência da tomada de decisão sobre a manifestação e de como se manifestar. E,

¹³ A ministra Cármen Lúcia e os ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski participaram do julgamento da ADPF 130 e julgaram as reclamações analisadas nesta pesquisa.

¹⁴ Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

¹⁵ Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5 ed., 2010. Positivo Soluções Didáticas Ltda.

¹⁶ Disponível em <https://www.dicio.com.br/censurar/>. Acesso em: 20 nov 2020

consequentemente, um desestímulo ao pleno exercício da liberdade de expressão e de imprensa.

Estas posições sobre censura e censura judicial estão lastreadas na noção do chamado "*chilling effect*", expressão utilizada para se referir ao efeito resfriador (sentido literal) ou desencorajador no exercício de um direito legítimo, como a liberdade de expressão e de informação, normalmente por receio de uma sanção. De acordo com a professora da Universidade de Sussex, Judith Townend:

The chilling effect is used to describe overt censorship such as a government banning publication of a book, as well as more **subtle controls** such as ambiguous legislation and **high legal costs** that provoke uncertainty and fear among writers and journalists. The judiciary has played an important role in the popularisation of this highly flexible metaphor.^{17/18}(destaquei)

O entendimento que ofereço sobre censura e censura judicial é em normativo, e não descritivo daquilo que os ministros do STF entendem como censura. Existe um debate teórico entre os ministros sobre o que é censura. Alguns não concordam com a classificação de ordens de abstenção e retirada de conteúdo como censura judicial.

Mas, o que comprovarei nesta pesquisa é que, na prática, a partir do julgamento das reclamações por descumprimento à ADPF 130, a maioria dos ministros acaba por cancelar a censura judicial. A maior parte dos ministros do STF não confere efeito ao acordo paradigma apto a cassar, por meio de reclamação, decisões que impõem censura judicial. Seja por argumento estritamente processual seja por considerarem que ordens de remoção de conteúdos da internet ou de abstenção não constituem censura,

¹⁷ TOWNEND, Judith. Freedom of Expression and the Chilling Effect. The Routledge Companion to Media and Human Rights, 2017. Disponível em https://www.academia.edu/34350408/Freedom_of_Expression_and_the_Chilling_Effect. Acesso em: 17 jun. 2020. p. 01

¹⁸ O efeito resfriador é usado para descrever a censura aberta, como um governo que proíbe a publicação de um livro, bem como controles mais sutis, como legislação ambígua e altos custos legais que provocam incerteza e medo entre escritores e jornalistas. O Judiciário desempenhou um papel importante na popularização dessa metáfora altamente flexível (tradução livre).

mas sim formas de responsabilização ao comunicador aplicadas posteriormente à publicação.

A Corte tem julgado as reclamações de três formas, conferindo à ADPF 130 um alcance i) restrito; ii) intermediário e iii) amplo. É a partir dessas interpretações sobre o efeito vinculante do acórdão paradigma que os ministros do STF decidem se uma decisão que impõe judicial deve ser mantida ou cassada.

Organizei meu trabalho da seguinte forma: no Capítulo 1, apresento a metodologia utilizada, com o universo da pesquisa jurisprudencial e a metodologia de análise das decisões selecionadas. No Capítulo 2, discorro sobre os argumentos dos ministros que conferem um efeito restrito à ADPF 130 e que, portanto, por um viés estritamente formal, mantêm ordens judiciais censórias. No Capítulo 3, apresento a posição intermediária de ministros que reconhecem a vedação à censura prévia, mas conferem legitimidade a ordens de censura emanadas pelo Judiciário após a publicação do conteúdo. No Capítulo 4, apresento os ministros que, com um padrão decisório mais coeso, têm considerado inconstitucional e cassado ordens judiciais de abstenção e/ou de remoção de conteúdo da internet. Destaco o posicionamento do ministro Celso de Mello neste grupo, pois ele é o único ministro que situa a discussão sobre a vedação à censura judicial a partir da ótica dos direitos humanos e dos compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente. Por fim, apresento as conclusões deste trabalho no sentido de que a ADPF 130 não funciona como precedente para proteger concretamente a liberdade de imprensa a partir da proibição ou, ao menos, da contenção da censura judicial.

Este trabalho se justifica na medida em que observamos ameaças à liberdade de expressão e de imprensa no Brasil. Relatório da ONG Artigo 19 apontou que o Brasil sofreu a queda mais acentuada do mundo no ranking de liberdade de expressão. Passou de 89 pontos em 2009 (ano do julgamento da ADPF 130) para 46 pontos, 2019¹⁹. Com isso, a entidade

¹⁹ ARTIGO 19. Relatório Global de Expressão 2019-2020: O estágio da liberdade de expressão ao redor do mundo. Sumário executivo em português. Disponível em https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/SumarioExecutivoGxR_PT.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020. pág. 16.

considera que o país garante uma liberdade restrita em termos de liberdade de expressão, em um movimento que começou há dez anos, mas que se acentuou a partir de 2019.

O papel do Judiciário na garantia desses direitos deve ser discutido se tivermos em vista que casos de censura judicial não têm sido raros ou excepcionais. Só em 2020, ano em que realizei esta pesquisa, situações emblemáticas vieram a público, com ordens judiciais de várias regiões do país, de remoção de publicações da internet e, inclusive, de censura prévia de reportagens²⁰ e de pesquisas eleitorais²¹. A censura judicial emerge, inclusive, como descrito no início desta Introdução, de dentro da mais alta Corte do país, a guardiã da Constituição de 1988.

²⁰ ALESSI, Gil. El País Brasil. Casos de censura à imprensa no Brasil expõe clima de 'degradação da liberdade', 08 set. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-08/casos-de-censura-a-imprensa-no-brasil-expoem-clima-de-degradacao-da-liberdade.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

²¹ FOLHA DE S.PAULO. Juiz mantém censura pedida por Russomanno a pesquisa Datafolha, 11 nov. 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/juiz-rejeita-recurso-e-mantem-censura-pedida-por-russomanno-a-pesquisa-datafolha.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2020

Capítulo 1 - Metodologia

Para identificar se a ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil me propus a analisar, primeiramente, como os ministros da Corte têm interpretado o efeito vinculante deste acórdão paradigma²². A partir dessa interpretação, verificar se eles cassam ou mantêm decisões judiciais que impõem ordens de abstenção ao comunicador e/ou supressão de conteúdos da internet.

Considerarei que a melhor forma de fazer essa análise seria por meio das reclamações por descumprimento da ADPF 130. Isso porque a reclamação é o instrumento cabível para que o STF proteja a autoridade de suas decisões, como estabelece o Art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (BRASIL, 1988)

Fruto de construção jurisprudencial do STF a partir da teoria dos poderes implícitos²³, a reclamação ganhou status constitucional em 1967. O instrumento da reclamação era de uso restrito do STF e do Superior Tribunal de Justiça até a edição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), quando passou a ser utilizada para garantir a competência e

²² Pantaleão (2011) identificou a dificuldade de se extrair a razão de decidir do STF no acórdão da ADPF 130. Segundo ela, não existiria um entendimento homogêneo ou um pensamento uníssono da Corte sobre os limites da liberdade de imprensa. Nessa esteira, Trindade de Sá (2016) observou a dificuldade de se utilizar a ADPF 130 como precedente apto a ser utilizado pelo Poder Judiciário - inclusive pelo próprio STF - em casos futuros. Segundo ela, "o acórdão da ADPF 130/DF trouxe alguns pontos de incerteza e que podem abrir ampla margem de discricionariedade sobre a interpretação da liberdade de imprensa". Daí surge a importância de se analisar as decisões proferidas em sede de reclamação constitucional para tentar identificar como os próprios ministros do Supremo, dentro dessa margem de discricionariedade, interpretam e aplicam a ADPF 130.

²³ GONET BRANCO e MENDES, 2017, pág. 1.220.

a autoridade de decisões dos tribunais brasileiros, nas hipóteses previstas no art. 988, que dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - **garantir a observância** de enunciado de súmula vinculante e **de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (destaquei) (BRASIL, 2015)

Relevante sublinhar que o CPC/15 esclarece, no parágrafo 4º do Art. 988, que, na hipótese dos incisos III e IV, cabe a reclamação para questionar decisão judicial que aplica indevidamente a tese jurídica e a que não a aplica aos casos que a ela correspondam.

Uma decisão judicial que contrarie decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade pode, portanto, ser questionada pelo jurisdicionado por meio de reclamação ajuizada diretamente na Corte. O efeito do julgamento pela procedência da reclamação é a invalidação do ato judicial reclamado, conforme disciplina do art. 992 do CPC/15:

Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. (BRASIL, 2015)

Traçando a ligação entre a teoria e a presente pesquisa, podemos estabelecer que um ministro que interpreta que a ADPF 130 impediu, de forma ampla, a censura judicial de conteúdo jornalístico daria provimento a uma reclamação para cassar ato judicial que exige um dever de abstenção pelo comunicador e/ou a retirada de publicações da internet. Do mesmo modo, é possível concluir que o ministro que confere à ADPF 130 um efeito vinculante restrito, negaria seguimento à reclamação e, conseqüentemente, manteria o ato judicial que determina uma exclusão de conteúdo da rede mundial de computadores e/ou um dever de abstenção.

1.1. Universo de pesquisa

No início da pesquisa, estabeleci como foco de análise 10 (dez) decisões colegiadas proferidas em sede de reclamação, entre 2009 - ano do julgamento da ADPF 130 - e 2020. Os dez acórdãos de turmas do STF foram o resultado obtido na pesquisa realizada na aba de jurisprudência do site do STF (www.stf.jus.br), a partir da busca com os termos "ADPF 130" e "censura".

Foi necessário, porém, repensar o recorte metodológico diante do fato de o Regimento Interno do STF autorizar o julgamento monocrático das reclamações, por força do art. 161, parágrafo único:

Art. 161, parágrafo único: "O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004)". (BRASIL, 2004)

Incluir as decisões monocráticas, portanto, potencializa o caminho para entender o posicionamento dos ministros acerca de como as reclamações por descumprimento da ADPF 130 estão sendo julgadas. Permite identificar, igualmente, consonâncias e dissonâncias de entendimentos entre os ministros.

Na aba de jurisprudência do site do STF, com os termos de busca "ADPF 130" e "censura", identifiquei 174 monocráticas proferidas em reclamações, entre 2009 e 2020. Com as dez colegiadas, teria 184 reclamações a analisar. Pensando na viabilidade da pesquisa, especialmente se considerado o fator tempo, avaliei pertinente estabelecer um recorte temporal para filtrar as 184 reclamações. Entendi que a pesquisa seria relevante se conseguisse extrair o entendimento da composição da Corte após a posse de Alexandre de Moraes como ministro. Ele integra o STF desde março de 2017. Estabeleci como recorte temporal a data de 23 de março de 2017 (um dia depois da posse do Ministro Alexandre de Moraes) e

23 de março de 2020. Nesse período, identifiquei 94 monocráticas e seis (6) colegiadas julgadas neste período.

Tendo em conta que o tempo disponível para a realização da monografia poderia não ser suficiente para analisar cem decisões, estabeleci um segundo recorte de pesquisa. Abri cada uma das cem decisões para buscar outro recorte. Encontrei diversos casos em que a reclamação se insurgia, com fundamento na ADPF 130, contra ordens judiciais de remoção de publicações da internet, de site de veículos de comunicação tradicionais, de blogs e de redes sociais.

Em outras situações, a ordem judicial impunha um dever de abstenção ao comunicador, impedindo que ele se manifestasse sobre o autor(a) da ação originária, sobre uma pessoa associada a um fato ou ainda impedindo que o comunicador se manifestasse de uma determinada maneira sobre uma pessoa. O dever de abstenção não se restringe ao comunicador da internet, mas também a emissoras de rádio e televisão, além da mídia impressa²⁴.

Há ainda outros casos em que as obrigações são cumuladas, ou seja, há a ordem de remoção do conteúdo da internet e o dever de abstenção. São decisões, portanto, que impõe uma obrigação de fazer (exclusão da publicação) e uma obrigação de não fazer (uma abstenção, conformação de comportamento), ambas com multa fixada em caso de descumprimento²⁵. Podemos resumir as formas de censura judicial da seguinte forma (Tabela I):

²⁴ À título de exemplo, na Rcl. 18.746/PB, a decisão judicial **proibia a Rede Globo de veicular novas reportagens** que afirmassem ou sugerissem o envolvimento de um juiz na adoção irregular de crianças em um cidade do interior da Bahia.

²⁵ Na Rcl. 33.040/AM, por exemplo, a Rede Tiradentes questionava decisão judicial que determinou a retirada de publicações de redes sociais que associassem o Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ao codinome "glutão", que apareceu em planilhas de pagamento de propina no âmbito da Operação Lava Jato. A ordem judicial também determinava que ao citar o nome do parlamentar o veículo de comunicação o fizesse "de modo imparcial e neutro" e proibiu a associação do nome do senador a palavras de baixo calão.

CENÁRIO 1	CENÁRIO 2	CENÁRIO 3
Ordem de retirada de publicação da internet	Dever de abstenção em qualquer veículo de comunicação (internet, mídia impressa, televisão, rádio)	Ordem de retirada de conteúdo da internet + dever de abstenção de comunicador da internet

No projeto de pesquisa, pontuei meu interesse por tentar identificar o que o STF entende como censura judicial e o sentido que os ministros conferem à ADPF 130. Foi com base nesse objetivo inicial que cheguei à pergunta desta pesquisa que estabelece uma relação entre a ADPF 130 e a censura judicial: A ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil?

Dessa forma, penso que está em linha com meu desejo inicial restringir a análise desta pesquisa às reclamações que discutem interdições à liberdade de expressão e de imprensa nessa dupla dimensão, de abstenção e de ordens de retirada de publicações da internet. Isso porque, acredito, teria sucesso em identificar, pela interpretação dos ministros do STF, se a ADPF 130 impede os juízes de impor um dever de conformação à livre manifestação e proibir publicações na internet.

Em relação às decisões colegiadas, encontrei seis decisões das duas turmas do STF no recorte temporal de 23/03/2017 a 23/03/2020. Os casos chegam às turmas por meio de agravo regimental em reclamação, recurso interposto pela parte que se insurge contra a monocrática proferida pelo relator. Desses seis casos, quatro versam sobre retirada de publicações da internet e ordens de abstenção.

Quais foram os documentos excluídos da análise? Reclamações que questionam suspensão judicial de distribuição de obra literária, atos judiciais que impõe condenações por danos morais ou direito de resposta por alegado abuso no exercício da liberdade de imprensa, além de proibições judiciais para que veículos de imprensa realizem entrevistas com custodiados no sistema prisional. Considerei que todos esses casos fogem

do meu escopo de investigar como o STF julga reclamações por descumprimento da ADPF 130 em casos de censura judicial.

Com os recortes temporal e temático propostos, cheguei a um estoque de **52 monocráticas e quatro colegiadas para analisar**. Tabelei todas as decisões, especificando o seguinte: o número da reclamação, o nome do relator, se a decisão monocrática era em caráter liminar ou de mérito, a data dessa decisão e o seu resultado; e se houve decisão colegiada (sim ou não).

Das 52 monocráticas que havia identificado no site do STF, listei 47 decisões. Houve discrepância nos números, pois cinco reclamações estavam duplicadas - diziam respeito a decisões em medida cautelar e a monocrática definitiva de mérito. Depois do tabelamento, identifiquei que havia decretação de sigilo na Rcl. 26.213/SP, razão pela qual esse processo foi excluído da análise.

Essa discrepância nos números me fez considerar ser relevante abrir o andamento processual de cada reclamação tabelada afim de verificar, em cada uma, a existência de i) decisão monocrática liminar, ii) monocrática de mérito e iii) decisão colegiada **em uma mesma reclamação**. Nesta etapa, detectei mais cinco decisões colegiadas que não havia encontrado na pesquisa de jurisprudência no site STF com o recorte específico de "decisão colegiada", não obstante já houvesse identificado, na pesquisa das monocráticas, a reclamação em que foram proferidas.

Nessa verificação do andamento processual, observei que existem três cenários: i) reclamações em que só há uma decisão monocrática de mérito proferida pelo relator, ii) reclamações em que há uma decisão liminar - proferida pelo relator ou pelo presidente da Corte durante o plantão judicial - e uma monocrática de mérito proferida pelo relator; e iii) reclamações em que há uma decisão liminar - proferida pelo relator ou pelo presidente da Corte durante o plantão judicial -, uma monocrática de mérito proferida pelo relator e uma decisão colegiada de uma das turmas do STF. Para melhor entendimento, os cenários estão descritos da seguinte forma:

Tabela II:

CENÁRIO	LIMINAR	MONOCRÁTICA DE MÉRITO	COLEGIADA
1		X	
2	X	X	
3	X	X	X

Relevante pontuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar a reclamação, manteve a autorização para o relator suspender o processo ou a eficácia do ato impugnado para evitar dano irreparável, se julgar necessário. É com base no Art. 989, inciso III, do CPC/15, que as liminares são concedidas para suspender o processo ou a eficácia da decisão reclamada. Digo que a possibilidade foi conservada porque a mesma regra era encontrada no Art. 14, inciso II, da Lei 8.038/90, que disciplinava a reclamação junto ao STF e ao STJ.

Sobre as decisões liminares, é necessário esclarecer que algumas delas foram proferidas nos anos de 2014, 2015 e 2016 - fora, portanto, do período estabelecido no recorte temporal. Elas são pontuais, mas fiz a opção por selecioná-las para análise de modo a observar se elas eram referendadas pela composição da Corte entre março de 2017 e o mesmo mês de 2020.

Diante do exposto, faz mais sentido afirmar que analisei em minha pesquisa de jurisprudência 46 reclamações, que englobam 78 decisões: 27 liminares, 41 monocráticas de mérito e dez colegiadas.

A partir dos recortes metodológicos descritos, tive sucesso em selecionar decisões de relatoria dos 11 ministros do STF que compuseram a Corte entre 23 de março de 2017 e 23 de março de 2020. Consta na amostra também pedidos liminares analisados pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski no exercício da presidência do STF, durante o plantão judicial. A amostra de decisões de relatoria de uns é maior que a de outros:

Tabela III:

RELATOR	NÚMERO DE RCL. ANALISADAS	NÚMERO DE DECISÕES ANALISADAS
Celso de Mello	5	8
Marco Aurélio	2	3
Gilmar Mendes	6	7
Ricardo Lewandowski	6	8 + 1 no exercício da presidência
Cármen Lúcia	1	1 + 1 no exercício da presidência
Dias Toffoli	4	7 + 1 no exercício da presidência
Luiz Fux	6	11 + 2 no exercício da presidência
Rosa Weber	2	4
Roberto Barroso	5	9
Edson Fachin	5	8
Alexandre de Moraes	4	7
TOTAL	46	78

A relação de todas as decisões em reclamação analisadas, os ministros relatores, o resultado das decisões e as datas dos julgamentos estão descritos no Anexo I desta monografia.

Devo pontuar ainda que não utilizei como critério de seleção das reclamações casos de retirada da internet de conteúdo **sabidamente inverídico**, objeto de estudo de outras pesquisas já realizadas²⁶.

²⁶ Um exemplo: Eleições, fake news e os tribunais: desinformação online nas eleições de 2018 : sumário de resultados 30.09.2020 / Rodrigo Moura Karolczak ... [et al.]- São Paulo : CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em https://www.academia.edu/44383433/Elei%C3%A7%C3%B5es_Fake_News_e_os_Tribunais_desinforma%C3%A7%C3%A3o_online_nas_elei%C3%A7%C3%B5es_brasileiras_de_2018_Sum%C3%A1rio_de_resultados. Acesso em 20 nov 2020.

Por fim, relevante esclarecer que a coleta dos dados desta pesquisa foi realizada na segunda quinzena do mês de julho de 2020; antes, portanto, da mudança da versão do sistema de pesquisa de jurisprudência, no site STF²⁷.

1.2. Metodologia de análise

Depois de selecionados os processos, meu desafio foi definir os dados que deveriam ser coletados das decisões para identificar se a censura judicial foi proibida pela ADPF 130, na visão dos ministros do STF.

Num primeiro momento, cataloguei muitos dados - argumentos de conhecimento da reclamação, citação de precedentes, de diplomas normativos aplicados, referências à censura. Mas, entendi que precisava focar em aspectos mais diretamente relacionados à pergunta e às sub-perguntas de pesquisa.

Precisaria elaborar quesitos para responder se a ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil e às sub-perguntas: 1) Quais argumentos foram utilizados para aceitar ou não analisar a reclamação? 2) Qual foi a decisão judicial contra a qual o reclamante se insurgiu? 3) Quais são os critérios e argumentos utilizados pelos ministros para concluir que uma decisão judicial incorre em censura? 4) Quais são os critérios e argumentos utilizados pelos ministros para concluir que a decisão reclamada está correta e deve ser mantida?

Decidi, então, construir a seguinte estrutura de descrição dos acórdãos, com 14 itens de análise, nesta ordem: 1) Tema, 2) Órgão julgador, 3) Número da Rcl, 4) Relator, 5) Partes, 6) Data do julgamento, 7) Teor da decisão reclamada, 8) Pedido do reclamante, 9) A reclamação é cabível?, 10) Fundamento, 11) Houve violação à autoridade da ADPF 130?, 12) Fundamento, 13) A decisão reclamada incorreu em censura?, 14) Fundamento.

²⁷ Site do STF. Versão anterior do serviço de pesquisa de jurisprudência do STF será desativada nesta sexta-feira (4). Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450951&ori=1>. Acesso em 09 set. 2020

Reconheço que posso ter coletado dados a mais do que o necessário para realizar esta pesquisa. Mas o trabalho foi relevante para que eu pudesse conhecer os casos de modo mais amplo e a dinâmica do ajuizamento das reclamações e dos julgamentos.

A partir dos itens acima elencados, descrevi cada uma das 78 decisões proferidas nas 46 reclamações coletadas. As descrições de todas as decisões podem ser lidas no Anexo II desta pesquisa.

Portanto, para responder à pergunta se a ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil decidi analisar as reclamações por descumprimento à ADPF 130 julgadas pelos ministros do STF entre março de 2017 e o mesmo mês de 2020. Selecionei 46 reclamações que englobam 78 decisões, monocráticas e colegiadas. Além do recorte temporal, a seleção dos casos foi feita de modo a filtrar reclamações que questionavam decisões do Poder Judiciário que contêm censura judicial - nesta pesquisa, manifestada como ordens de remoção de publicações da internet e/ou abstenção ao comunicador.

A descrição dos julgamentos foi feita a partir dos 14 itens descritos acima, por meio dos quais pude extrair que os ministros do STF se dividem em três grupos. Esses grupos possuem como marco distintivo a extensão conferida ao efeito vinculante da ADPF 130 - interpretação restritiva, intermediária e ampliativa.

Partindo do entendimento sobre o alcance vinculativo do acordo proferido na ADPF 130, os ministros julgam se consideram constitucional ordens judiciais que impõe censura judicial. Discorro sobre essas três correntes de interpretação nos Capítulos 2, 3 e 4 deste trabalho.

Nos capítulos, faço referência a termos que devem ser esclarecidos ao leitor. Reclamante é a parte que ajuíza a reclamação no tribunal, reclamado é o órgão do Poder Judiciário que proferiu a decisão questionada no STF. Beneficiário é a parte que saiu vencedora na ação que gerou a reclamação. Quando falo do "comunicador" não me refiro apenas ao jornalista profissional ou ao veículo de comunicação, mas a pessoa detentora do direito à liberdade de comunicação e que teve esse direito interdito pela censura judicial.

Capítulo 2 - Interpretação restritiva do efeito vinculante da ADPF 130

A partir da seleção e da descrição das decisões proferidas em reclamação, pude identificar que os ministros do STF se dividem em três grandes correntes de interpretação sobre o efeito vinculante da ADPF 130. Essa interpretação é determinante para definir o julgamento do ministro sobre a manutenção ou cassação de ato judicial que impõe censura à liberdade de imprensa.

O que determina, portanto, uma decisão de um ministro do STF a favor ou contra a cassação, por meio de reclamação, de uma ordem que impõe censura judicial é a interpretação de cada um sobre o conteúdo da ADPF 130 que vincula a todos e sobre o qual se deve obediência. Essa é a questão nuclear.

É a partir dessa interpretação que nascem as correntes de entendimento sobre o cabimento das reclamações. Mas - mais do que isso - sobre o poder que o Judiciário possui de apagar da internet conteúdos publicados e impor ao comunicador um padrão nas manifestações faladas e escritas.

Neste capítulo, abordarei o posicionamento do primeiro grupo de ministros, que conferem à ADPF 130 um alcance restritivo. Incluo neste grupo a ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Para o trio, o efeito vinculante está concentrado na parte dispositiva da decisão que, no caso da ADPF 130, é a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) pela Constituição de 1988²⁸.

²⁸ Proclama-se ao final do acórdão da ADPF 130 o seguinte: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos, em parte o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigos 1, p. 1; artigo 2, caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei n 5.250, de 9.2.1967; o Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36, e vencido integralmente o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ADPF em causa". (ADPF 130, 2009, pág. 334).

Os ministros defendem a existência de um requisito para o julgamento da reclamação constitucional, que é o da aderência estrita entre o ato reclamado e o acórdão paradigma. Para eles, nas reclamações ajuizadas por descumprimento à ADPF 130 o requisito da aderência estrita estaria preenchido se a decisão questionada estiver fundamentada na Lei de Imprensa. Logo, se a censura judicial é imposta com fundamento em outras normas - do Código Civil ou do Código Penal, por exemplo -, o requisito da aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma não está preenchido.

Com essa interpretação restrita sobre o alcance da ADPF 130, o trio de ministros tende a rejeitar reclamações que questionam atos de censura judicial. Dessa forma, mantém decisões do Poder Judiciário que impõe interdições à liberdade de imprensa e de manifestação.

2.1. Ministro Marco Aurélio

As decisões do ministro Marco Aurélio são bastante curtas em comparação com a de outros ministros. Em manifestações de menos de cinco páginas, ele nega seguimento às reclamações pelo fato de o ato judicial atacado não estar fundamentado na Lei de Imprensa.

Mostra-se imprópria a irresignação. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, o Tribunal, por maioria, declarou não recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, todo o conjunto de preceitos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa. A determinação consignada na decisão atacada não se respaldou no mencionado diploma, o qual sequer foi nela mencionado (Rcl. 30.236/PA, 2018, pág. 03).

A interpretação restritiva está atrelada ao entendimento do ministro sobre o papel da reclamação como instrumento jurídico. Para ele, o uso da reclamação é excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Tampouco admite ser manuseada com base na transcendência dos motivos determinantes assentados na ADPF 130.

Para o ministro Marco Aurélio, “o efeito transcendente, além de ser de um subjetivismo maior, acaba por fulminar, com queima de etapas, o instrumento certo para impugnar a decisão do Juízo, a apelação” (Rcl. 28.747/PR, 2017, pág. 28). No mesmo julgamento, ele utiliza um argumento consequencialista para rejeitar a adoção da teoria: “Já se disse que se tem muitas reclamações. Com o efeito transcendente, haverá uma chuva de reclamações” (idem).

A questão processual materializada na exigência de o ato judicial reclamado estar fundamentado na Lei de Imprensa é, portanto, determinante para o ministro decidir julgar ou não a reclamação por descumprimento à ADPF 130.

A valoração à questão formal é tanto mais relevante que o ministro não faz diferenciação entre ordens de abstenção e de exclusão de conteúdo da internet. Nas duas reclamações relatadas por ele, existe a dupla obrigação de fazer (retirada da publicação) e não fazer (abstenção)²⁹.

O valor conferido pelo ministro à necessidade de aderência estrita entre o ato impugnado e o acórdão paradigma também se manifesta na afirmação de que votaria contra a ordem de retirada do conteúdo se estivesse julgando uma apelação e não, como no caso, um agravo regimental em reclamação.

Penso que informações contidas em sítio eletrônico podem ser ultrapassadas com novas informações. Mas não cabe apagar o que se contém nesse sítio eletrônico. (...) O que nos cumpre é definir se o Juízo, nessa decisão precária e efêmera, mediante a qual determinou a retirada ou a suspensão do que se continha do sítio eletrônico, desrespeitou, ou não, o que assentado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130. A meu ver, não (Rcl. 28.747/PR, 2017, pág. 35).

²⁹ “(...) o Juízo reclamado deferiu medida cautelar, no que obstada a divulgação ou menção, bem assim assentada a retirada, no prazo de 48 horas, de texto alusivo à interessada no referido ambiente virtual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por hora e por cada ato revelador do descumprimento do ato, surgindo daí o alegado desrespeito”. (Rcl. 30.236/PA, 2018, pág.02). Na Rcl. 31.241/GO, questionava-se decisão em tutela provisória que determinou a retirada de publicação da rede social “Twitter” e a obrigação de não propagá-la em outros meios, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (pág. 03).

Pelo exposto, podemos entender que o ministro não admite o uso da ADPF 130 como paradigma para cassar decisões judiciais que impõe censura judicial. Isso porque possui interpretação restritiva sobre o alcance do acórdão paradigma. Como o próprio ministro indica, porém, ordens de retirada de conteúdos da internet poderiam vir a ser cassadas se o questionamento for levado ao STF por outro instrumento processual.

Tabela “Marco Aurélio”

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
30.236	x	Nega seguimento	Negado provimento ao agravo
31.241	x	Nega seguimento	x

2.2. Ministra Rosa Weber

A ministra Rosa Weber parte da mesma posição do ministro Marco Aurélio. Nega todas as reclamações de sua relatoria por entender que a decisão reclamada não é fundamentada na Lei de Imprensa, por isso a ausência de aderência estrita. Posiciona-se ainda no sentido de que a reclamação não é sucedâneo recursal ou meio para substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual.

Nos dois casos relatados, ela acrescenta que reverter as decisões reclamadas implicaria analisar fatos e provas do caso.

A decisão reclamada e a sentença proferida em primeira instância assentaram que as manifestações do reclamante excederam os limites de informar, extravasando os contornos do direito à livre manifestação do pensamento, considerando que nenhum direito é absoluto. Entender de forma distinta pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente inviável em sede de reclamação, consoante

jurisprudência pacífica desta Suprema Corte (Rcl. 35.549/SP, 2019, pág. 08).

Assim como o ministro Marco Aurélio, ela não diferencia ordens de abstenção ou exclusão de conteúdo. Na Rcl. 35.549/SP, a insurgência era contra decisão que impediu a parte de publicar em seu blog “informações falsas, deturpadas ou agressivas a autora, ou seja, que excedam o liame da simples informação, notícia, bem como encaminhar por e-mail referidas ‘notícias’” (Rcl. 35.549/SP, 2019, pág.05). Na Rcl. 37.554/SP, o questionamento era contra determinação judicial de remoção de conteúdo de blog e abstenção de fazer novas publicações com semelhante teor e natureza.³⁰ Especificamente nesta última decisão, a ministra afirma que não configura censura o ato judicial que ordena a exclusão de conteúdos que extrapolam o direito à liberdade de expressão.

O reclamado alega afronta ao acórdão proferido por esta Casa na ADPF nº 130/DF, que declarou não recepcionado pela Constituição da República a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Ocorre que a decisão reclamada não censurou a liberdade de expressão do ora reclamante. A decisão tão somente determinou a retirada de conteúdo ofensivo, lastreada em pedido de retratação em ação penal, o que caracteriza a realização de atos que extrapolam a liberdade de expressão e determinou o pagamento de danos morais, decorrência lógica da ação perpetrada pelo reclamante (Rcl. 37.554/SP, 2019, pág. 03).

Em julgamento na Primeira Turma, a ministra Rosa Weber adiciona um argumento para admitir a exclusão de conteúdo da internet como forma de reparação para situações de exercício abusivo da liberdade de imprensa. Na Rcl. 28.747/PR, ela concordou com o relator, ministro Alexandre de Moraes, de que a remoção da publicação é o meio de cessar o dano nos

³⁰ O mesmo fato origina as decisões judiciais questionadas nas Rcls. 35.549/SP e 37.554/SP. O reclamante, um ex-funcionário de uma indústria farmacêutica, cria um blog para alertar os leitores sobre o risco de contaminação de trabalhadores nessa empresa. O reclamante afirma ter sido contaminado por metais pesados, inalação de vapores tóxicos e envenenamento por agrotóxicos e água contaminada. Para o TJ-SP, as publicações no blog e o envio delas por e-mail - que incluiu a defesa de boicote aos produtos da farmacêutica - visava constranger a multinacional a pagar verbas trabalhistas.

casos em que o juízo verifica abusividade no exercício da liberdade de imprensa.

Contudo, a ministra votou para cassar ordem judicial porque a supressão do conteúdo foi determinada liminarmente. Ponderou a ministra: “Mas eu também tenho muita dificuldade quanto à retirada pura e simples, ainda mais antes da emissão de juízo de valor sobre o conteúdo ofensivo – ou não” (Rcl. 28.747/PR, 2018, pág. 35).

A ministra chama a atenção para uma conduta judicial que observe como um padrão. Das 46 reclamações analisadas nesta pesquisa 37 delas foram ajuizadas contra decisões liminares³¹ concedidas pelo juízo de primeiro grau - várias delas confirmadas pelos tribunais de justiça - que impõe interdições em conteúdos publicados na internet sem abrir o contraditório ao autor da publicação ou ao veículo de comunicação. Ou seja, a censura judicial é determinada em decisão provisória, sem a instrução probatória para se analisar se os conteúdos são, de fato, ofensivos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem das pessoas.

Podemos concluir, portanto, que a ministra Rosa Weber tende a manter decisões que imponham censura judicial porque as medidas restritivas à liberdade de imprensa são ordenadas quando o juízo verifica a ocorrência de ofensa a direitos de personalidade e porque estão fundamentadas na Constituição Federal, no Código Civil ou outra norma em vigor do ordenamento jurídico brasileiro.

Para a ministra, a remoção de conteúdo da internet pode ser determinada pelo Judiciário para interromper o dano alegado pelo ofendido. Mas, a medida não deveria ser adotada sumariamente, mas apenas depois que o juízo se convencer e fundamentar que a publicação é ofensiva e viola direitos de personalidade.

Tabela “Rosa Weber”

³¹ No Capítulo 4, a partir dos votos do ministro Luiz Fux e da ministra Cármen Lúcia, também abordo a questão da censura judicial ser determinada por ordens liminares.

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
35.549	x	Nega seguimento	Negado provimento ao agravo*
37.554	x	Nega seguimento	Negado provimento ao agravo

*Vencido o ministro Roberto Barroso

2.3. Ministro Edson Fachin

A análise das decisões proferidas no período de março de 2017 até o mesmo mês de 2020 me possibilitou identificar uma mudança de posicionamento do ministro Edson Fachin a respeito do alcance da ADPF 130. A partir de 2018, o ministro passa a seguir a corrente da interpretação restritiva. Mas nem sempre foi assim.

Nos votos proferidos em 2017, o ministro indicava possível violação à ADPF 130 de decisões liminares que impõe restrições à liberdade de imprensa. O ministro extraía o seguinte comando da ADPF 130:

Não obstante os longos debates travados por ocasião do julgamento, consegue-se extrair, **no mínimo, como linha mestra da compreensão da Corte, que gozam tais liberdades públicas de um 'lugar privilegiado'**, a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um **forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação de peças jornalísticas, todas sempre bastante excepcionais** (Rcl. 27.040/MS, 2017, págs. 04 e 05³²).

³² Nesse caso, a remoção da notícia foi ordenada em decisão liminar sem que antes o veículo de comunicação fosse ouvido nos autos. O título da reportagem interdita era: "Ladrões levam equipamentos avaliados em R\$ 500 mil de emissora de TV da Capital". O beneficiário da decisão reclamada era um homem preso suspeito de praticar o furto. A reportagem do Portal "Midiamax", excluída por ordem judicial, se baseava em informações obtidas junto à Polícia Civil, responsável pela investigação do caso.

Partindo da premissa de que a ADPF 130 exigiria um “forte ônus argumentativo” para impor restrições à liberdade de imprensa, o ministro indica haver inconstitucionalidade na remoção de publicações da internet ordenadas por decisões liminares e temporárias, com fundamentação que deixa de discorrer minimamente sobre o motivo pelo qual o conteúdo seria ofensivo ao autor da ação.

Tal medida caracteriza nítido ato censório sem que se tenha procedido à adequada justificação da medida (superação do ônus argumentativo tal como delineado na ADPF 130), sempre a estar conectada com as especificidades do caso concreto, o que é flagrantemente incompatível com as interpretações dadas pela Corte aos preceitos fundamentais constituintes da liberdade de imprensa (Rcl. 27.040/MS, 2017, pág. 06).

Havia uma aproximação, portanto, com a visão manifestada pela ministra Rosa Weber, na Rcl. 28.747/PR.

Em 2018, contudo, o ministro Edson Fachin altera seu entendimento. Um processo em específico sinaliza com nitidez a mudança de posição, que é confirmada pelas decisões subsequentes. Utilizando os argumentos da Rcl. 27.040/MS expostos acima, o ministro defere a liminar na Rcl. 28.268/PI³³, em setembro de 2017, para suspender a decisão reclamada. Mas, na decisão de mérito, proferida em maio de 2018, cassa a liminar concedida por ele e julga improcedente a reclamação.

O ministro Fachin afirma que mudou de posicionamento depois de obter detalhes do caso por parte do juízo que prolatou a decisão³⁴ e dos beneficiários dela. Segundo ele, diante dessas informações, ele constata

³³ No caso, o reclamante se insurgia contra decisão liminar do 3º Cartório Civil da Comarca de Teresina que ordenou a retirada, do Portal 180 Graus, de notícias sobre uma empresa e uma pessoa física bem como a abstenção do veículo de comunicação de publicar novas notícias que atingissem a honra dos autores da ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

³⁴ Em informações prestadas ao STF, o juízo que prolatou a decisão reclamada afirma que “a frequência das reportagens, o conteúdo das mesmas (que se tratam de fatos fatidicamente repetidos), as palavras de cunho pejorativo e sarcástico, a ausência de comprovação dos fatos narrados, o destaque dado a uma única pessoa, embora o fato narrado envolva outras, me levaram ao entendimento de que os Requeridos estavam extrapolando a liberdade de imprensa e comunicação.” (Rcl. 28.268/PI, 2018, pág. 02)

que não há aderência estrita entre a ADPF 130 e o ato reclamado. Apesar de extrair da ADPF 130 que à liberdade de imprensa foi garantido um “lugar privilegiado” a exigir um ônus argumentativo maior para impor restrições a matérias jornalísticas, o ministro afirma que a decisão reclamada é fundamentada na Constituição Federal e no Código Civil, e não na Lei de Imprensa.

Com o propósito de aclarar a discussão, impõe-se consignar que a ADPF 130, apesar de tratar da liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de censura prévia, não esgotou – e nem poderia – a matéria. Seu julgamento circunscreveu-se à análise acerca da recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988 e à necessidade de se proceder interpretação conforme a Constituição de alguns de seus artigos, não se permitindo que se potencialize, de forma ampla, geral e irrestrita, sua *ratio decidendi* para abarcar situações não previstas ou dessemelhantes (Rcl. 28.268/PI, 2018, pág. 06).

Com o argumento de que não haveria aderência estrita com a ADPF 130 em decisão que não é fundamentada na Lei de Imprensa, o ministro Edson Fachin, a partir de 2018, passa a aderir à linha de interpretação restritiva sobre o alcance da ADPF 130, encabeçada pelo ministro Marco Aurélio e pela ministra Rosa Weber. Assim como os dois, o ministro Fachin não traça diferenças entre ordens de retirada de conteúdo e de abstenção.

Nas reclamações relatadas a partir de 2018, o ministro ainda insere entendimento segundo o qual a leitura da ADPF 130 indica que é tarefa do Judiciário justificar “de forma adequada, necessária e proporcional restrição pontual, temporária e excepcional que a liberdade de expressão venha a ter” (Rcl. 38.160/GO, 2019, pág. 03).

Na Rcl. 31.597/RS³⁵, o ministro Fachin não só utiliza o argumento para rejeitar a reclamação como traz elementos para justificar o acerto da decisão reclamada. Ele pontua que o ato judicial questionado está em consonância com a ADPF 130 uma vez que buscou conciliar os comandos do

³⁵ A reclamação se voltou contra decisão da Vara Cível da Comarca de Porto Alegre que mandou excluir da internet vídeos e um artigo da Empiricus Consultoria e Negócios Ltda. que eram usados como peças publicitárias da empresa e que teriam ofendido o nome, a imagem e a honra da ex-presidente da República Dilma Rousseff.

Art. 220 da Constituição Federal³⁶ com a proteção da honra e da dignidade da pessoa. Segundo o ministro,

Ad argumentandum tantum, ainda que se considere a existência de certo grau de aderência entre a *ratio decidendi* do paradigma e o ato reclamado, não se observa frontal contrariedade à autoridade do julgamento da ADPF nº 130. Isso porque o ato reclamado aplicou ao caso o regime de responsabilidades *a posteriori*, ou seja, longe de se buscar uma censura prévia tendente a constranger o gozo do direito de manifestação do pensamento e da informação, a decisão ora impugnada realizou um juízo de proporcionalidade entre liberdade de manifestação e responsabilidade civil por danos materiais e morais para concluir pelo excesso da conduta da parte reclamante (Rcl. 31.597/RS, 2018, pág. 09).

Para além da interpretação restritiva sobre o cabimento da reclamação, o ministro indica que considera a exclusão de conteúdos da internet como uma forma constitucional de reparar danos gerados pelo alegado abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Após a mudança de posicionamento verificada a partir de 2018, o ministro Edson Fachin passa a negar seguimento às reclamações que, com base na ADPF 130, buscam cassar atos de censura judicial. Há um delineamento de que as ordens de restrição à liberdade de imprensa devem

³⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

ser excepcionais e propriamente fundamentadas pelo Judiciário. Mas, para o ministro, é cabível a ordem de remoção de conteúdo uma vez que o juízo se convence que houve abusividade ou excesso no exercício da liberdade de imprensa.

Tabela Edson Fachin

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
27.040	Deferida	Julgada prejudicada por perda do objeto	x
28.262	Deferida	Improcedente	Negado provimento ao agravo*
31.597	x	Improcedente	Negado provimento ao agravo
38.160	x	Improcedente	x
38.869	Deferida pelo min. Luiz Fux	x	x

*Vencido o ministro Celso de Mello

O que os ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Edson Fachin possuem em comum, portanto, é a adesão à interpretação restritiva sobre o efeito vinculante da ADPF 130. Para eles, um ato judicial só desrespeita o comando deste acórdão paradigma se estiver fundamentada em dispositivos da Lei de Imprensa, não recepcionada pela decisão proferida pelo STF, na ADPF 130. Os três também não fazem diferenciação entre ordens de remoção de conteúdo da internet e de abstenção, traço que os diferencia do grupo de ministros que, como veremos no capítulo seguinte, adota uma posição intermediária de interpretação sobre o alcance da ADPF 130.

Enquanto o ministro Marco Aurélio indica que poderia considerar inconstitucional a ordem judicial de retirada de publicação da internet se esta discussão fosse levada por outro instrumento que não a reclamação, a

ministra Rosa Weber e o ministro Edson Fachin entendem que a remoção de conteúdo da internet é uma forma possível de reparação a danos gerados pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa. A ministra Rosa Weber se manifesta no sentido de que a restrição à liberdade de imprensa deve ser feita depois da instrução probatória, com análise do caso para a concreta fundamentação de que os conteúdos, de fato, ofenderam à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem das pessoas. Ao passo que, possivelmente no mesmo caminho, o ministro Fachin fala de “excepcional” e “adequada, necessária e proporcional” restrição à liberdade de imprensa.

Capítulo 3 - Interpretação intermediária do efeito vinculante da ADPF 130

Neste segundo grupo, figuram os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Um traço comum de argumentação entre eles é entender que a ADPF 130 não impediu a atuação do Poder Judiciário para julgar conflitos entre liberdade de imprensa e direitos de personalidade e aplicar responsabilidades ao comunicador que abusa do exercício da liberdade de imprensa.

Assim como os ministros do primeiro grupo, eles entendem que o efeito vinculante da ADPF 130 é a não recepção da Lei de Imprensa. Mas, mais que isso. Eles consideram que a ADPF 130 proibiu a censura prévia, entendida como intervenções estatais que impeçam ou criem obstáculos ao exercício da liberdade de imprensa **previamente** à publicação do conteúdo.

Diante disso, vemos que alguns dos ministros deste segundo grupo tendem a diferenciar ordens judiciais de retirada de publicações da internet e ordens de abstenção ao comunicador, conferindo tratamento diverso a essas espécies de censura judicial. De modo geral, eles entendem que a ADPF 130 impede ordens judiciais de abstenção ao comunicador porque configurariam censura prévia. Logo, uma decisão do Judiciário nesse sentido poderia ser cassada em sede de reclamação.

A mesma solução, contudo, não poderia ser dada a ordens de remoção de conteúdo da internet porque, segundo a corrente intermediária de interpretação, o STF, na ADPF 130, não impediu o Judiciário de julgar conflitos entre a liberdade de imprensa e aplicar responsabilidades ao comunicador depois de feita a publicação, ou seja, depois de exercida a liberdade de imprensa.

Sobre eles é que passo a discorrer nos subtópicos deste capítulo. Pretendo demonstrar que, muito embora reunidos neste grupo, existem gradações na interpretação de cada um deles.

3.1. Ministro Dias Toffoli

Os votos do ministro Dias Toffoli apresentam coerência no sentido de que o efeito vinculante da ADPF 130 abrange a não recepção da Lei de Imprensa e a proibição da censura prévia porque incompatível com a Constituição de 1988.

O ministro classifica a censura prévia como intervenção estatal que esvazia o potencial informativo da atividade jornalística, científica, artística, comunicacional e intelectual. “A reprovação do comportamento somente pode ocorrer após a veiculação do conteúdo jornalístico, humorístico ou intelectual”, diz (Rcl. 19.706/BA, 2018, pág. 11).

O ministro Toffoli extrai quatro comandos da ADPF 130. Para ele, naquele julgamento, o STF i) não recepcionou a Lei de Imprensa sob o fundamento da vedação de censura prévia à atividade de imprensa; ii) assentou que a regulação da liberdade de expressão e de imprensa é estritamente constitucional; iii) entendeu que a Constituição proíbe controle prévio pelo Poder Público do conteúdo objeto de expressão, sem, contudo, retirar do emissor a responsabilidade por eventual desrespeito a direitos alheios imputados à comunicação; e que iv) o Judiciário pode controlar o conteúdo jornalístico posteriormente à publicação a partir da análise de fatos e provas produzidos no caso concreto, a fim de se formar o juízo de procedência ou não do pedido de direito de resposta, indenização **ou outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso** (Rcl. 26.841/MS, 2017).

A comparação entre dois julgados ajuda a entender a diferenciação que o ministro inicialmente traçou entre um ato judicial que ordena a exclusão de um conteúdo da internet e outro que exige, por meio de uma multa sancionatória, um dever de abstenção por parte do comunicador - autor da publicação ou veículo de comunicação.

Na Rcl. 29.346/MG³⁷, uma blogueira mineira se insurgia contra decisão liminar da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora - confirmada pela 9ª Câmara Cível do TJ-MG - que ordenou a retirada de publicações em que ela fazia comentários sobre um ex-prefeito do município e a foto dele, extraída do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen), sob pena de multa em caso de descumprimento. O ministro negou seguimento à reclamação por entender que a ADPF 130 não impediu a atuação do Judiciário de controlar o conteúdo de publicações em que se alega ofensa a direitos de personalidade.

Considerou ainda que a decisão reclamada é resultado da análise de fatos e provas que levaram o juízo a se convencer que as publicações ofenderam a honra e a imagem do autor da ação originária. O ministro considera ainda que a reparação do dano, nestes casos, pode se dar por meio de direito de resposta, indenização ou outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso.

Na Rcl. 19.706/BA³⁸, por sua vez, um radialista questionava decisão liminar da 3ª Vara de Causas Comuns de Salvador proferida em favor de um vereador da capital baiana cujo comando foi nesse sentido:

deixe de mencionar, expor, agredir ou mesmo citar o nome do acionante em qualquer programa de rádio que o mesmo venha a participar, ou seja apresentador, ou mesmo em blogs e sites diversos, evitando assim comentários depreciativos sem justa causa ou mesmo sem qualquer prova de suas alegações, até o final do processo, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento desta ordem judicial, até ulterior deliberação deste juízo (Rcl. 19.706/BA, 2015, pág. 01).

³⁷ Contra a decisão monocrática do relator, a reclamante interpôs agravo regimental que foi julgado pela Segunda Turma, em 7.05.2018. Por unanimidade, os ministros seguiram o voto do ministro Dias Toffoli. Participaram do julgamento os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

³⁸ O relator deferiu em parte o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão judicial que impõe multa caso o reclamante descumprisse ordem de não "mencionar, expor, agredir ou citar o nome do autor em qualquer programa de rádio, blogs e sites diversos".

Na análise do pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, em junho de 2015, o ministro Toffoli entendeu que houve violação à ADPF 130 na medida em que o juízo fixou multa sancionatória previamente à publicação de opinião ou reportagem jornalística o que, segundo ele, “esvazia o potencial informativo da atividade jornalística” (Rcl. 19.706/BA, 2015, pág. 07). Segundo o ministro,

Ao menos nesse juízo sumário, próprio dos provimentos cautelares, entendo haver plausibilidade na tese de que a fixação de astriente pela autoridade judiciária a fim de coibir a menção do nome de personalidade pública pelo profissional de imprensa ora reclamante acerca de (sic) vai de encontro ao entendimento firmado nos paradigmas no sentido de que a legitimidade da atuação estatal perante eventuais abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento pressupõe atuação dos órgãos do Poder Judiciário posteriormente à veiculação da matéria, sem que haja o esvaziamento do potencial informativo da atividade jornalística, científica, artística, comunicacional e intelectual. A fixação de multa previamente à veiculação da opinião ou matéria jornalística não evidencia qualquer juízo de ponderação entre a vontade de informar e a relação de causa e efeito quanto a eventual dano experimentado por vereador da cidade de Salvador/BA (Rcl. 19.706/BA, 2015, pág. 07).

O julgamento de mérito deste caso ocorreu em junho de 2018 - três anos depois de deferida a liminar. Em uma mudança de entendimento, o ministro Toffoli cassou a liminar deferida por ele anteriormente e negou seguimento à reclamação.

Ele passa a entender que a atuação do Judiciário - mesmo impondo ordem de abstenção mediante multa em caso de descumprimento - não configura censura prévia. Logo, não existiria aderência estrita com a ADPF 130 apta a cassar a decisão judicial.

Além de não se tratar de censura prévia exercida pelo Poder Judiciário sobre a manifestação do pensamento pelo ora reclamante - uma vez que o conteúdo já havia sido divulgado quando do ajuizamento da ação -, a decisão que sobreveio nos autos da ação de referência fundamenta-se nos conjuntos fáticos-probatórios carreados no Processo nº 0117723-37.2014.8.05.0001, os quais não são passíveis de reanálise pelo STF em sede reumatória, por não se prestar

a jurisdição do STF nesta sede originária ao reexame do mérito da demanda de referência (Rcl. 19.706/BA, 2018, pág. 14).

A legitimidade de atuação do Judiciário para julgar abusos no exercício da liberdade de imprensa nasce, segundo o ministro, posteriormente à publicação e deve ocorrer mediante um caso concreto, a partir da ponderação entre a “vontade de informar e a relação de causa e efeito quanto a eventual dano” ao ofendido (pág. 08).³⁹

Assim como os ministros do primeiro grupo, o ministro Toffoli exige o preenchimento do requisito da aderência estrita para conhecimento e julgamento das reclamações por descumprimento à ADPF 130. Ele expressamente afirma o que entende como um ato judicial que preencha tal requisito no caso de reclamações ajuizadas com base da ADPF 130:

A aderência estrita com o entendimento firmado nos paradigmas, portanto, pressupõe atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário ou da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, previamente à veiculação da matéria, esvaziando o potencial informativo da atividade jornalística, científica, artística, comunicacional e intelectual (Rcl. 29.346/MG, 2017, pág. 08).

A exigência do preenchimento do requisito da aderência estrita nos termos propostos é flexibilizada pelo ministro em apenas um caso, que ele

³⁹ O ministro defere, em 2015, medida cautelar para suspender os efeitos da liminar que fixou multa no caso de o reclamante descumprir ordem de não mencionar, expor, agredir ou citar o nome do vereador de Salvador, autor da ação indenizatória, em qualquer programa de rádio, blogs e sites diversos. Em 2018, na decisão de mérito, o ministro cassa a liminar e nega seguimento à reclamação. Isso porque o reclamante não interpôs recurso regular contra a liminar proferida em primeiro grau. Além disso, a sentença de mérito na ação original foi proferida para fixar indenização de R\$ 8 mil a favor do vereador. Para o ministro, não há violação à ADPF 130 em sentença que fixa danos morais a partir da análise de fatos e provas em que se busca reparação por direito de resposta, indenização ou outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso.

qualifica como “excepcional”. Na Rcl. 26.841/MS⁴⁰, ele deferiu a liminar e deu procedência à reclamação para cassar ato judicial que determinou a retirada de domínio eletrônico de um blog, sob pena de prisão do profissional em caso de descumprimento. Para o ministro, é vedado ao Estado exercer este tipo de interdição em casos de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

Com isso, concluo que o ministro Toffoli confere legitimidade para o Poder Judiciário controlar conteúdos jornalísticos posteriormente à publicação para, a partir da análise de fatos e provas produzidos no caso concreto, julgar se procede ou não o pedido de direito de resposta, indenização ou outra medida necessária para cessar o abuso.

Posso pontuar ainda que, para o ministro, a remoção de conteúdo da internet seria uma forma constitucional de cessar o abuso ao passo que a retirada de domínio eletrônico de um blog, sob pena de ameaça de prisão do profissional em caso de descumprimento, extrapolaria o limite do poder estatal.

Essa conclusão deve ser destacada, especialmente se chamarmos a atenção para um argumento exposto pelo próprio ministro Toffoli em seus votos. Segundo ele, com a não recepção em bloco da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, o STF assentou “a eficácia plena (independentemente de regulamentação legal) do art. 5º, V, da CF/88”. O dispositivo dispõe que

⁴⁰ A Associação Sul Matogrossense dos Membros do Ministério Público (ASMMP) moveu ação inibitória cumulada com reparação por danos morais por entender que houve violação da honra e imagem de seus associados em reportagens publicadas pelo jornalista Nélio Raul Brandão, no “Blog do Nélio”. Na primeira decisão liminar, o juiz ordenou a exclusão e trechos de algumas notícias e a permanência integral de outras. Foi determinado também ao reclamante abster-se de publicar novas matérias com conteúdo pejorativo aos associados da ASMMP, sendo fixada multa diária em caso de descumprimento. A ASMMP peticionou ao juízo mais duas vezes alegando descumprimento da liminar e requerendo exclusão de nova notícia publicada. O juiz acatou liminarmente o pedido da retirada do conteúdo e dobrou o valor da multa sancionatória em caso de descumprimento. Em abril de 2017, a partir de pedido de tutela de urgência da ASMMP em razão de nova notícia publicada, **o juízo determinou a retirada do domínio eletrônico do ambiente virtual no prazo de dois dias, sob pena de prisão do reclamante caso não comprovasse o cumprimento da determinação.**

Ao STF, o jornalista informou que as notícias publicadas referentes a gastos públicos não são falsas nem de caráter íntimo ou pessoal. E que foram baseadas em dados publicados no Diário Oficial do MPE, do dia 7 de março de 2017. Ao STF, o juízo da causa afirmou que a “retirada do ar do ‘Blog do Nélio’ justifica-se diante do comportamento reiterado do profissional em descumprir determinação judicial no sentido de se abster de editar matérias que ultrapassem o caráter informativo da atividade jornalística, imprimindo conteúdo pejorativo à instituição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e à honra e à imagem de alguns de seus membros”. (pág. 04)

“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Rcl. 19.706/BA, 2015, pág. 07). Não aponta, portanto, que seria admitida “outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso”.

Importante chamar atenção para dois argumentos mais laterais, porém relevantes, que são levantados para rejeitar a ampliação do efeito vinculante da ADPF 130. Esses argumentos são comuns ao ministro Marco Aurélio que, como vimos, figura no primeiro grupo.

O primeiro argumento é o que associa a flexibilização do requisito da aderência estrita ao aumento de reclamações ajuizadas no STF. Ele afirma que ampliar o cabimento da reclamação faria com que o STF julgasse qualquer causa que diga respeito a conflitos relacionados à liberdade de imprensa e de expressão. O que, segundo ele, ocasionaria uma “usurpação de competência às avessas” na medida em que o STF atrairia a competência que juízes e tribunais possuem para julgarem esses litígios.

Assim como o ministro Marco Aurélio, o ministro Toffoli sugere que o resultado de seu julgamento poderia ser diferente caso apreciasse a mesma questão por meio de outro instrumento que não a reclamação. Em um caso, o ministro negou seguimento à reclamação por ausência de aderência estrita, mas afirmou: “Assim, que fique claro que não se recusa ao reclamante remédio processual, sequer se recusa o acesso ao STF. O que entendo é que a via da reclamação não é cabível diante do caso concreto em discussão” (Rcl. 28.628/ES, 2017, pág. 15⁴¹).

Podemos concluir, portanto, que o ministro Dias Toffoli exige para o cabimento da reclamação o preenchimento da aderência estrita entre o acórdão paradigma e o ato reclamado. No caso da ADPF 130, ele entende que esse requisito está preenchido por atos estatais realizados previamente à veiculação da matéria que esvaziem o potencial informativo da atividade jornalística, científica, artística, comunicacional e intelectual”.

⁴¹ No caso, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo se insurgia contra decisão da 3ª Vara Cível de Vitória que determinou liminarmente a retirada de “de todas as postagens eletrônicas, cartazes, placas, ilustrações, outdoors, fotografias e outros materiais informativos que contenham conteúdo ofensivo contra a magistratura capixaba indicadas na petição inicial, abstendo-se de promover novas veiculações desse viés” (Rcl. 28.628/ES, 2017, pág. 02). Tudo isso sob pena de multa diária de R\$ 20 mil.

Logo, o ministro abandona a tese de que configuraria censura prévia o ato judicial que fixa multa como forma de obrigar o comunicador a se abster de se manifestar de determinada forma ou sobre certa pessoa. Para ele, se a ordem de abstenção foi feita mediante a análise de um caso concreto em que se questiona excesso no conteúdo já publicado, não há que se falar de censura.

Ordens de remoção de publicações, igualmente, são consideradas parte da atuação legítima do Judiciário quando o juízo se convence que houve extrapolação da liberdade de manifestação e de imprensa em ofensa a direitos de personalidade. Pela leitura dos votos, entendo que o ministro considera o direito de resposta e a indenização formas de reparação a abuso do exercício da liberdade de imprensa. A supressão de publicações da internet, por sua vez, é situada como “outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso”.

Tabela Dias Toffoli

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
19.706/BA	Deferida em parte	Nega seguimento	X
26.841/MS	Deferida	Parcialmente procedente	X
28.628/ES	X	Nega seguimento	X
29.346/MG	X	Nega seguimento	Negado provimento ao agravo

3.2. Ministro Alexandre de Moraes

O ministro Alexandre de Moraes parte do pressuposto que a ADPF 130 vedou a censura prévia. Para ele, esse tipo de interdição tem caráter

prévio e genérico, e abarca novos fatos e notícias e não a repetição das publicações suspensas pelo juiz.

A partir desse ponto de partida, ele traça uma marca distintiva entre ordens de abstenção e de retirada de conteúdo da internet. Para ele, a censura prévia estaria configurada em uma decisão judicial que impeça o reclamante de fazer novas publicações.

A Rcl. 26.978/CE é simbólica para entendermos a diferença de tratamento conferido pelo ministro. Nela, um jornalista buscava cassar ato judicial que, em ação de reparação por danos morais, deferiu pedido liminar para que o reclamante retirasse da internet publicações consideradas ofensivas ao interessado, prefeito de município do interior do Ceará. Determinou ainda que o reclamante se abstinhasse de fazer novas publicações injuriosas e difamatórias.

A decisão é dividida em duas partes: i) o ministro não dá procedência à reclamação na parte em que o juiz determina a retirada do conteúdo da internet. O relator não observa desrespeito à ADPF 130 na medida em que eventuais abusos ocorridos no exercício da manifestação do pensamento podem ser examinados pelo Judiciário, que está autorizado a determinar a cessação das ofensas, o direito de resposta e a fixação de responsabilidades civis e penais aos autores; ii) ele dá procedência à reclamação para suspender os efeitos da decisão na parte em que o juiz impede o reclamante de efetuar novas publicações injuriosas e difamatórias contra o autor da ação. Nesta parte, entende que a decisão judicial afronta o decidido na ADPF 130, que vedou a censura prévia.

A ordem de abstenção considerada como censura prévia pelo ministro é em relação a novas publicações e não à repetição ou republicação de conteúdos já considerados ofensivos pelo Judiciário. Neste último caso, haveria continuação de uma conduta julgada abusiva.

Essa diferenciação nos ajuda a entender o motivo pelo qual, na Rcl. 33.040/AM, o ministro Alexandre de Moraes desconfigura como censura prévia ordem judicial que impediu o reclamante de voltar a associar o nome de um político a palavras de baixo calão.

A decisão reclamada observou a proteção da liberdade de manifestação em seu "aspecto negativo"⁴², pois não estabeleceu qualquer censura prévia ao exercício da função jornalística, tão somente fixou a responsabilidade civil, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso do desrespeito à ordem judicial, com eventual continuidade de idênticas manifestações ofensivas pelo reclamante, cuja decisão judicial determinou expressamente o encerramento (Rcl. 33.040/AM, 2019, pág. 05).

Nos votos, o ministro faz uma espécie de advertência no sentido de que a proibição de censura prévia não isenta o reclamante de responder por conteúdos injuriosos ou difamantes após a publicação. Ou seja, o ministro entende que a ADPF 130 proibiu a censura prévia, mas não condenou a atuação do Judiciário de avaliar se houve abuso na liberdade de imprensa.

Essa ideia aliada aos instrumentos admitidos pelo ministro para reparação de danos provenientes do abuso do exercício da liberdade de imprensa ajuda a entender o raciocínio construído por ele para admitir remoções de conteúdo da internet. Na Rcl. 31.130/MT, por exemplo, ele afirma que

eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, **com a cessação das ofensas**, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores (Rcl. 31.130/MS, 2018, pág. 04).

O ministro situa a exclusão de conteúdos da internet como medida de cessação do dano. Para ele, a retirada de notícias da internet não implica em cerceamento da liberdade de expressão. Ao contrário, faz parte da responsabilização por eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa. Isso porque, para ele, não haveria lógica em conceder indenização por danos morais ao ofendido e não cessar as ofensas por meio da exclusão do conteúdo.

⁴² A proteção da liberdade de manifestação no aspecto negativo, citada pelo ministro, é a vedação à censura. A proteção da liberdade de manifestação no aspecto positivo seria a garantia de exteriorização da opinião.

Ora, se entendermos que é possível, quando o Poder Judiciário considere aquela manifestação ofensiva, conceder a indenização por danos morais, mas não fazer cessar as injúrias, difamações, nós estaremos perpetuando as difamações e as injúrias e tão somente indenizando. Ao continuarem, poderia, então, pedir novas indenizações (Rcl. 28.747/PR, 2018, pág. 23).

Importante chamar atenção para o argumento do ministro Alexandre de Moraes de que a retirada de conteúdos da internet é medida para cessar danos gerados pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa porque ela se choca com posições de outros ministros do STF que qualificam ordens judiciais nesse mesmo sentido como censura, como veremos no Capítulo 4 deste trabalho.

Como conclusão, podemos afirmar que o ministro Alexandre de Moraes entende que a ADPF 130 proibiu a censura prévia no Brasil, o que implica a cassação de atos judiciais que abstratamente e genericamente proíbam o reclamante de publicar novas reportagens. Mas a vedação à censura prévia não protege os comunicadores que reproduzirem ou republicarem conteúdos já considerados ofensivos pelo Judiciário.

O ministro ainda considera constitucional ordens judiciais de remoção de conteúdos publicados na internet que foram considerados ofensivos pelo Poder Judiciário. Ele considera essa medida apta a cessar o dano gerado pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa. Com isso, acaba por acrescentar previsão aos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Tabela Alexandre de Moraes

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
26.978/CE	Deferida parcialmente	Parcialmente procedente	X
28.747/PR	X	Nega seguimento	Provido o agravo*
31.130/MS	X	Nega seguimento	X
33.040/AM	Revoga a liminar concedida pelo min. Luiz Fux no plantão judicial	Nega seguimento	X

* O min.relator fica vencido. O min. Luiz Fux é o redator do acórdão

3.3. Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes extrai três comandos da ADPF 130: i) a não recepção da Lei de Imprensa; ii) que o Estado não pode criar lei estatutária que disponha sobre conduta ontológica ou essencialmente de imprensa, bem como sobre o seu próprio modo de se omitir, já que a vontade normativa e os limites da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa se exaurem no próprio texto constitucional; iii) como consequência, é vedada a censura prévia nas atividades de imprensa, considerando que a garantia dessa liberdade é essencial ao desenvolvimento da democracia. O que não exclui a possibilidade de controle posterior pelo Judiciário, “com vistas à observância dos direitos de personalidade atinentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem”.

Das seis reclamações relatadas, o ministro deu procedência a apenas uma, em que ele concluiu ter o ato judicial incorrido em censura prévia. Na Rcl. 18.746/PB⁴³, a Rede Globo pedia a cassação de decisão liminar do Juiz

⁴³ A medida cautelar foi deferida pelo relator em 03.10.2014. A decisão de mérito foi proferida quase seis anos depois, em 04.02.2020.

de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - confirmada pelo TJ-PB - para que o veículo não exibisse, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil, reportagens que afirmassem ou sugerissem o envolvimento de um juiz de direito na adoção irregular de cinco crianças em uma cidade do interior da Bahia⁴⁴.

Relevante chamar a atenção para o fato de, nesta decisão, o ministro Gilmar Mendes citar precedentes de relatoria dos ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello que, como se verá no Capítulo 5 deste trabalho, têm tendência de cassar, com base da ADPF 130, decisões que impõem censura judicial. Um dos precedentes citados é a Rcl. 22.328/RJ, em que o ministro Roberto Barroso afirma:

Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação (Rcl. 18.746/PB, 2020, pág. 07).

O ministro Gilmar Mendes destaca também o seguinte trecho da Rcl. 28.747/PR, em que o redator para o acórdão é o ministro Luiz Fux:

A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo (Rcl. 18.746/PB, 2020, pág. 06).

Nas outras cinco reclamações de sua relatoria, o ministro Gilmar Mendes analisou questionamentos contra censura judicial na sua dupla dimensão: ordens de remoção de conteúdo da internet e abstenção. O ministro, contudo, não avalia o cabimento destas medidas frente ao efeito

⁴⁴ As adoções irregulares teriam ocorrido enquanto o juiz exercia a magistratura na cidade e as investigações sobre o caso estavam em andamento à época da propositura da reclamação.

vinculante da ADPF 130. Tampouco traça diferenças entre determinações de retirada de conteúdo e de abstenção.

Nesses cinco casos, há negativa de seguimento às reclamações. O ministro entende não estar preenchido o requisito da aderência estrita na medida em que as decisões reclamadas não são fundamentadas na Lei de Imprensa. Com esse fundamento, ele se aproxima da corrente de ministros que conferem interpretação restritiva sobre o efeito vinculante da ADPF 130, conforme vimos no Capítulo 2 deste trabalho.

O ministro chancela os atos de censura judicial (remoção do conteúdo e dever de abstenção) afirmando que, nas decisões questionadas, o Judiciário contrabalançou direitos ou deferiu pedido liminar por risco de dano irreparável à imagem e reputação do autor da ação. E, apesar de haver comandos de abstenção expedidos nos atos judiciais reclamados⁴⁵, o ministro Gilmar Mendes não enfrenta a configuração da censura prévia.

Com efeito, verifico que, nessa ocasião, o Plenário deste Tribunal declarou que a Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pelo novo regime constitucional. Por sua vez, o tribunal reclamado, ao decidir o caso impugnado, não se fundamentou em nenhum dispositivo da Lei de Imprensa, mas, sim, em normas constitucionais, contrabalançando os princípios da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa com os da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Rcl. 27.136/MT, 2017, pág. 04).

Anoto que, nessa ocasião, o Plenário deste Tribunal declarou que a Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pelo novo regime constitucional. Por sua vez, o Juízo reclamado, ao decidir o caso impugnado, não se fundamentou em nenhum dispositivo da Lei de Imprensa. Com efeito, verifico que o juízo deferiu liminar por entender

⁴⁵ Na Rcl. 35.137/PA, o reclamante é um advogado que questionava liminar da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, que ordenou a retirada de postagem de sua página no Facebook e a proibição de publicar matérias ofensivas na internet contra Antônio José de Mattos Neto, especialmente no que se refere à sua atuação como advogado num determinado processo, sob pena de multa. Na Rcl. 27.136/MS, um site buscava cassar ordem da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande que impediu a publicação de matérias jornalísticas sobre um jovem advogado investigado por agredir um idoso, além de exigir a retirada das reportagens já publicadas, sob pena de multa.

provável o risco de dano irreparável à imagem e reputação do autor da ação reparatória (Rcl.35.137/PA, 2019, pág. 04).

Três das cinco reclamações em que há negativa de seguimento dizem respeito a questionamentos contra decisões proferidas pela Justiça Eleitoral do Maranhão no contexto das Eleições de 2018. Nas três, o ministro também lança mão do argumento de que as decisões não são fundamentadas na Lei de Imprensa, mas na Lei Eleitoral (Lei 9.504/97).

Mas, ao contrário das Rcls. 35.137/PA e 27.136/MS, enfrenta o argumento da censura prévia para concluir que ela não está configurada porque o ato judicial recaiu sobre conteúdo já publicado. E que, além disso, houve convencimento pelos juízos de que os conteúdos publicados na internet configuraram propaganda irregular antecipada negativa, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Com isso, concluo que o ministro Gilmar Mendes se aproxima do primeiro grupo de ministros que confere um alcance restritivo à ADPF 130 ao aplicar como fundamento principal das decisões o fato de o ato judicial questionado não estar fundamentado na Lei de Imprensa. Porém, o ministro também reconhece que a ADPF 130 vedou a censura prévia e enquadra como tal ordem judicial que impede a veiculação de novas reportagens que associam uma pessoa a determinado fato.

Nem todas as ordens de abstenção determinadas pelo Judiciário, porém, são enquadradas como censura prévia pelo ministro Gilmar Mendes. Minha percepção é que ele confere tratamento diferenciado entre ordens de impedimento de novas publicações e ordens de impedimento de publicações como decorrência de uma decisão judicial que considerou certa publicação ofensiva aos direitos de personalidade. Ele, porém, não explicita essas diferenciações nem fundamenta o motivo pelo qual decide de forma diversa em casos semelhantes.

O que se observa é que o ministro chancela medidas judiciais de abstenção e de retirada do conteúdo como inseridas no poder do Judiciário a partir de uma fundamentação de balanceamento de direitos ou de risco de

dano irreparável à imagem e à reputação daquele que se alega ofendido pela publicação.

Tabela Gilmar Mendes

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
18.746/PB	Deferida	Provida	X
27.136/MS	X	Nega seguimento	X
30.976/MA	X	Nega seguimento	X
30.977/MA	X	Nega seguimento	X
30.980/MA	X	Nega seguimento	X
35.137/PA	X	Nega seguimento	X

3.4. Ministro Ricardo Lewandowski

É um desafio encontrar um padrão decisório do ministro Ricardo Lewandowski nas reclamações por descumprimento à ADPF 130 que versam sobre censura judicial. Ora a fundamentação dos votos se aproxima da dos ministros deste segundo grupo ora se afasta para aderir a argumentos utilizados por ministros do terceiro grupo, que conferem um alcance amplo à ADPF 130.

Assim como os demais ministros, ele reconhece que a ADPF 130 não recepcionou a Lei de Imprensa e vedou a censura prévia. Mas que, naquele julgamento, o STF não impediu o acesso ao Poder Judiciário para proteger o direito à intimidade e à honra daquele cuja imagem ou cujo nome foi retratado em matéria jornalística. O argumento de legitimidade do Judiciário controlar conteúdos publicados é utilizado nas reclamações em que o ministro julga improcedente ou nega seguimento.

Nas reclamações providas, o ministro Lewandowski extrai outros efeitos da ADPF 130 para concluir que uma decisão liminar que impõe um

dever de abstenção e/ou remoção de conteúdo vai além do autorizado pelo STF, no acórdão paradigma⁴⁶.

O ministro Lewandowski parte de três comandos extraídos da ADPF 130: i) que o STF reconheceu o pleno exercício da liberdade de imprensa como uma proteção reforçada das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional; ii) que o STF asseverou que o caput do Art. 220/CF impede qualquer restrição à concreta manifestação do pensamento que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social, sendo vedado o anonimato e que; iii) o direito de resposta se manifesta como ação de replicar ou retificar matéria publicada e pode ser exercido por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva ou subjetiva.

A partir deles, o ministro afirma que o direito de resposta é medida cabível “para rebater matéria jornalística cuja informação seja inverídica ou incompleta” (Rcl. 30.157/MG, 2018, pág.07). Ele relembra que, na ADPF 130, foi reconhecido que o direito de resposta é a

ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal (Rcl. 30.157/MG, 2018, pág.07).

Para o ministro, é desproporcional e viola a autorização contida na ADPF 130 ordens liminares que, em vez do direito de resposta e da reparação civil, aplicam medidas mais gravosas, como a remoção do conteúdo e o dever de abstenção.

(...) observo que a autoridade reclamada foi além do que permitido por esse STF, uma vez que, desproporcionalmente, a decisão questionada lançou mão do instituto da imediata supressão da matéria jornalística, ao invés de fazer valer,

⁴⁶ Essa mesma fundamentação é utilizada pelos ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que integram o terceiro grupo de ministros. Discorro sobre os votos deles no Capítulo 4 deste trabalho.

àqueles que se sentiram prejudicados, a garantia do direito de resposta e de reparação civil (30.157/MG, 2018, pág.06).

Nos casos em que deu procedência às reclamações, os atos judiciais reclamados impunham ordem de abstenção (Rcl. 30.157/MG) e de remoção de conteúdo (Rcl. 18.186/RJ⁴⁷). O ministro aplicou a mesma fundamentação, sem marcar diferenças entre as espécies de censura judicial.

Temos, portanto, até aqui, um indicativo de que o ministro Ricardo Lewandowski não admite a imposição das duas espécies de censura judicial à liberdade de imprensa porque a medida apropriada de reparação seria o direito de resposta ou a reparação civil. Ocorre que, ao final dos votos proferidos o ministro afirma,

Assim, considero que não há justificativa para impor à reclamante a obrigação de retirar a notícia questionada no site da revista Veja, **tendo em vista que a decisão não apontou erro ou omissão em seu conteúdo** (Rcls. 18.186/RJ, 2018, pág. 13) (destaquei).

Assim, considero que não há justificativa para impor à reclamante a proibição de noticiar conteúdo jornalístico, ou mesmo de veicular novas reportagens que tenham o potencial de ofender, injuriar ou difamar o ora interessado, **tendo em vista que a decisão não apontou erro ou omissão em seu conteúdo** (30.157/MG, 2018, pág. 13) (destaquei).

Ou seja, na conclusão dos votos, há um desfecho que não guarda coerência lógica com a fundamentação do voto. A imposição de censura

⁴⁷ O caso ilustra a prevalência que se dá à remoção do conteúdos em detrimento do direito de resposta. O juízo determinou que a Revista Veja retirasse de seu site uma matéria jornalística e um artigo de um comentarista sobre a destinação do dinheiro arrecadado com o leilão referente à campanha "Somos todos Amarildo". Mas negou o pedido dos autores da ação ao direito de resposta, por considerar a medida imprópria no estágio inicial do processo. Afirma o juízo: (...) com fincas no princípio da razoabilidade, entendemos que o pedido de publicação de nota com viés de direito de resposta, quanto mais se considerarmos os contundentes termos e expressões lá contidas (fls. 45/51), se apresenta impróprio para este momento em que o processo tem seu termo inicial. Isso porque, neste particular, por certo, a medida se afigura mais adequada após uma cognição exauriente pelo Juízo, quando os réus já terão se manifestado sobre todas as questões aqui apresentadas, à luz da ampla defesa e do contraditório. (Rcl. 18.186/RJ, 2018, pág. 05)

judicial seria descabida porque existe outra medida de reparação constitucionalmente prevista ou porque a decisão questionada se valeu de uma argumentação genérica que não apontou erro ou omissão no conteúdo?

É uma pergunta para a qual não ofereço resposta, mas repita-se que, nos votos, o ministro afirma expressamente que o direito de resposta é medida cabível “para rebater matéria jornalística cuja informação seja inverídica ou incompleta” (Rcl. 18.186/RJ, 2018, pág. 06).

Em outra decisão, que envolvia pedido de retirada de artigo da Revista Veja por suposta afronta a um candidato de cargo eletivo⁴⁸, o ministro afirma textualmente que é “vedado, de qualquer forma, a realização de censura prévia ou a determinação de retirada do conteúdo, salvo daquele que versar informações comprovadamente falsas” (Rcl. 32.041/SP, 2018, págs. 05 e 06).

Na mesma sentada, o ministro Ricardo Lewandowski lembra que a ADPF 130 fixou que a utilidade pública da reportagem compensa eventuais excessos de estilo e formas do texto, ou seja, não se poderia presumir o intuito de ofender se o direito de crítica é inerente ao exercício da liberdade de imprensa.

Nem todos os casos relatados pelo ministro, porém, seguem tais argumentos. Nas reclamações julgadas improcedentes ou com negativa de seguimento, o ministro faz uso do argumento de que o ato judicial que impõe censura judicial não viola a ADPF 130 porque o Judiciário pode fazer o controle de conteúdos jornalísticos e impor responsabilidades posteriormente à publicação.

⁴⁸ Na Rcl. 32.041/SP, a Editora Abril pedia a cassação de ordem da Justiça Eleitoral de São Paulo que determinou liminarmente a retirada de matéria do site da Revista Veja sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. A decisão atendeu ao pedido do então candidato a deputado federal Alexandre Padilha. Além do direito de resposta, o candidato pediu a retirada do conteúdo do site. A Veja argumentou que a notícia publicada pelo jornalista Rodrigo Moura Brasil não era falsa e que estava disponível no site desde 2015, antes, portanto, do período eleitoral.

Na Rcl. 32.527/MT⁴⁹, por exemplo, ele chancela posicionamento do ministro Dias Toffoli, na Rcl 25.596-AgR/PR.

Observo, ademais, que a jurisprudência deste Suprema Corte é firme no sentido de que as 'decisões na ADPF nº 130/DF e na ADI nº 4.451/DFMC não constituem obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário para a proteção do direito à intimidade e à honra daquele cuja imagem ou nome tenham sido expressamente relacionados na matéria jornalística objeto da controvérsia no caso concreto' (Rcl. 32.527/MT, 2018, pág. 04).

Na Rcl. 24.954/MG⁵⁰, o ministro julgou que não viola a ADPF 130 decisão liminar que exigiu a supressão de conteúdos publicados em blog que questionavam a atuação do Ministério Público em suspeitas de irregularidades em contratações públicas.

A meu sentir, é justamente o contrário. Como já afirmado, no caso concreto garantiu-se 'a proteção do direito à intimidade e à honra daquele cuja imagem ou nome tenham sido expressamente relacionados na matéria jornalística objeto da controvérsia, na linha da jurisprudência deste STF (Rcl. 24.954/MG, 2017, pág. 14).

Neste caso, o ministro ainda citou parecer da Procuradoria-Geral da República no seguinte sentido:

(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que **a ADPF 130 não impede o Judiciário de proibir a veiculação de matéria ofensiva** ao direito de personalidade de pessoas criticadas na imprensa, nem, muito

⁴⁹ Na Rcl. 32.527/MT, a insurgência era contra ordem da Turma Recursal Única de Mato Grosso que exigiu que um jornalista e o veículo de comunicação se abstivessem de tecer comentários desabonadores em desfavor do autor da ação.

⁵⁰ No caso, um auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal criou um blog para noticiar e criticar atos da administração municipal de sua cidade natal, Araguari, no interior de Minas Gerais. Da decisão do 1º Juizado Cível da Comarca de Araguari saiu a ordem liminar de exclusão de conteúdos publicados no blog que questionavam a atuação do Ministério Público local em suspeitas de irregularidades em contratações públicas. O juízo entendeu que houve excesso nas críticas feitas, exagero nas expressões utilizadas e que os comentários foram ofensivos, depreciativos e caluniosos contra o autor da ação originária, um promotor com atuação no município.

menos, reduz o direito de reparação civil, por danos morais (Rcl. 24.954/MG, 2017, pág. 14) (destaquei).

O contexto fático dos casos talvez justifique tratamentos distintos, mas o ministro não indica quais seriam os elementos que distinguem uma situação da outra.

Concluo que é um desafio identificar um padrão no posicionamento do ministro Ricardo Lewandowski. Em alguns casos, ele adere à corrente de entendimento deste segundo grupo, na linha de que medidas de censura judicial são possíveis dentro do sistema de responsabilidade aplicadas posteriormente à publicação do conteúdo.

Em outros casos, o ministro julga ordens de retirada de conteúdo e de abstenção desproporcionais porque a ADPF 130 garantiu o uso do direito de resposta para reparar a honra objetiva e subjetiva daqueles que se sentem ofendidos, o que aproxima o ministro Lewandowski dos ministros que defendem um efeito vinculativo amplo da ADPF 130 e sobre os quais discorrerei no Capítulo 4 deste trabalho.

Tabela Ricardo Lewandowski

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
18.186/RJ	Deferida	Procedente	X
24.954/MG	Indeferida	Improcedente	X
30.157/MG	X	Procedente	X
32.041/SP	X	Procedente	X
32.527/MT	X	Nega seguimento	X
38.571/RJ	Deferida pelo min. Dias Toffoli no exercício da presidência	Improcedente	X

Capítulo 4 - Interpretação ampliativa do efeito vinculante da ADPF 130

O terceiro grupo é formado pelos ministros Celso de Mello, Roberto Barroso, Luiz Fux e a ministra Cármen Lúcia. Eles conferem à ADPF 130 um efeito vinculante mais amplo que os ministros dos primeiros dois grupos. Com isso, por meio das reclamações, têm cassado decisões que impõem censura judicial, ou seja, que determinam a retirada de publicações da internet e/ou um dever de abstenção por parte do autor do conteúdo ou do veículo de comunicação.

Muito embora concordem no resultado e apresentem argumentos em comum, os ministros trilham bifurcações nos caminhos de fundamentação de seus votos. Mas, são uníssonos em qualificar como atos de censura interdições judiciais no exercício da liberdade de manifestação.

Uma "verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de expressão" (Rcl. 30.105/PA, 2018) é como o ministro Luiz Fux classifica essas determinações da Justiça. O ministro Celso de Mello é enfático quando coloca que "(...) o Judiciário não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social" (Rcl. 16.074/SP, 2018). Para o ministro Roberto Barroso, a supressão de matéria jornalística de um site "é censura em qualquer hipótese" (Rcl. 22.328/RJ, 2018).

4.1. Ministro Luiz Fux

Novos elementos são inseridos pelo ministro Luiz Fux na discussão sobre se a ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil. Esses elementos dizem respeito ao cabimento da reclamação por descumprimento da ADPF 130 nos casos de censura judicial e sobre as medidas cabíveis para reparar danos gerados com o exercício abusivo da liberdade de imprensa.

Na maioria de seus votos, o ministro Fux afirma expressamente que admite a ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que expõe conflitos entre liberdade de informação e a tutela de garantias individuais dos direitos da personalidade. É uma hipótese de cabimento ampla da reclamação e que representa um posicionamento favorável do ministro sobre a possibilidade dele - e do STF - rever decisões do Judiciário que impõe interdições à liberdade de imprensa.

A flexibilidade ou ampliação do requisito de ajuizamento da reclamação é justificada, pelo ministro, pela proteção acentuada conferida pela Constituição de 1988 à liberdade de expressão e de imprensa, por serem esses direitos “instrumentos imprescindíveis para o resguardo e a promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos” (Rcl. 28.747/PR, 2018, pág. 13).

No voto-vista proferido na Rcl. 22.328/RJ, o ministro Fux lança o argumento de que, com a não recepção da Lei de Imprensa, a ADPF 130 estabeleceu um efeito jurídico que é a aplicação das normas da legislação comum às causas decorrentes das relações de imprensa. Segundo o ministro, os efeitos da ADPF 130 integram a parte dispositiva da decisão:

Ora, tais efeitos integram o dispositivo da decisão e não a sua *ratio decidendi*, uma vez que não constituem as razões de fato e de direito que levaram à conclusão plasmada no dispositivo, mas sim verdadeira extensão do dispositivo, na qual o órgão decisor explicita o seu sentido e o alcance (Rcl. 22.328/RJ, 2018, pág. 39).

Partindo dessa ideia, o ministro constrói o raciocínio de que o requisito da aderência estrita estaria preenchido.

Dáí decorre ser inaplicável ao caso em comento a teoria da intranscendência dos motivos determinantes, visto que aqui o que se tem é a aderência estrita entre a decisão reclamada e o dispositivo da decisão – em sua parte estendida, relativa aos efeitos da decisão – e não em relação às razões de decidir. De fato, se é efeito jurídico da decisão tomada na ADPF 130 a aplicação da legislação ordinária às relações de imprensa e se tal determinação integra o dispositivo daquele julgado, então é plenamente cabível a reclamação para o

controle da efetiva aplicação dessa legislação ao caso em exame (Rcl. 22.328/RJ, 2018, pág. 40).

O argumento de que o requisito da aderência estrita estaria preenchido porque a ADPF 130 fixou um efeito jurídico “estendido” à parte dispositiva da decisão é utilizado pontualmente no voto-vista proferido na Rcl. 22.328/RJ e não aparece em outras decisões do ministro.

Na maioria das decisões, frise-se, ele informa que admite a ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que expõe conflitos entre liberdade de informação e a tutela de garantias individuais dos direitos da personalidade.

Das seis reclamações relatadas pelo ministro, ele nega seguimento a apenas uma. Trata-se de um questionamento contra decisão da Justiça Eleitoral no Maranhão que determinou a exclusão de postagens em redes sociais que configuravam propaganda irregular antecipada negativa. O ministro Fux reconhece que existem decisões do STF que julgam procedentes reclamações que apontem violações à ADPF 130, em hipóteses de determinação judicial de remoção de conteúdos da internet, “notadamente em se tratando de agentes políticos e autoridades públicas”.

Mas ele afirma que o caso concreto é diferente porque foi fundamentado não só em violações à honra e à imagem de um candidato a cargo eletivo, mas também em regramento específico da área eleitoral. Segundo o ministro, o caso concreto não se reduz ao conflito entre liberdade de imprensa e imagem e honra individual.

Deveras, em determinadas situações, haverá necessidade de determinação judicial de limitação ou remoção de conteúdos, discursos e informações – especialmente caso verificada sua falsidade, como nas denominadas fake news – sem que isto necessariamente consubstancie a censura prévia. É que, no que diz respeito à propaganda eleitoral, medidas a posteriori como indenizações e direito de resposta (que devem ser priorizadas em detrimento da restrição à liberdade de expressão, em regra) podem ser insuficientes para assegurar a idoneidade da disputa eleitoral (Rcl. 30.800/MA, 2018, pág. 13).

Importante pontuar que, na Rcl. 30.800/MA, o ministro alega que a reclamação não é o instrumento jurídico apropriado para atacar decisões liminares, porque, nesse momento processual, ainda existem fatos e provas a serem analisados pelo juízo de origem. Porém, nos conflitos “puros”⁵¹ entre liberdade de imprensa e direitos de personalidade, a imposição da censura liminarmente é justamente o problema apontado pelo ministro Fux.

Ele adverte no sentido de que a retirada de publicações da internet pode ser classificada como censura prévia se o Judiciário se imiscuir no mérito das publicações em sede de tutela provisória, como ocorreu na Rcl 39.401/AM⁵². Para ele,

o conteúdo eventualmente injurioso ou calunioso das postagens impugnadas há de ser apurado de modo exauriente na via judicial cabível e poderá gerar a responsabilização penal ou civil posterior, nada justificando sua censura de plano, tal qual determinado pela decisão reclamada (Rcl. 39.401/AM, 2020, pág. 13).

Apesar de não fazer nítidas diferenciações entre ordens de abstenção do comunicador e de supressão de conteúdos da internet, há indicação de que os dois comandos configurariam atos de censura. A afirmação está pautada em conclusão do ministro na Rcl. 25.075/PB, na qual o reclamante questionava ordem liminar que determinou, além da retirada de conteúdo, o dever do comunicador não publicar conteúdo sobre qualquer assunto relacionado a possível envolvimento de um político em esquemas de corrupção investigados pela operação Lava Jato.

parece-me que determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeira forma de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, conseqüentemente, fragilizando todos os demais

⁵¹ Excluída a especificidade da legislação eleitoral.

⁵² Nesse caso, uma advogada, procuradora de prerrogativas da OAB-AM, questionava ordem judicial de apagar uma publicação feita nas suas contas pessoais do Facebook e do Instagram em que afirmava que o juiz titular da 3ª Vara Cível de Manaus não teria cumprido expediente em um determinado dia.

direitos e garantias que a Constituição protege (Rcl. 25.075/PB⁵³, 2016, pág. 06).

Na visão do ministro Fux, decisões que impõe censura judicial violariam a ADPF 130 porque se afastam dos parâmetros estabelecidos pelo STF para proteger o direito à liberdade de expressão. Inclusive porque a própria Constituição de 1988 elenca as formas de repressão a excessos no exercício dessa liberdade: o direito de resposta e a reparação de danos morais e materiais ou à imagem⁵⁴.

O ministro, porém, não fecha as portas para a remoção de conteúdos da internet que classifica como atuação “excepcionalíssima” do Judiciário (Rcl. 39.401/AM, 2020, pág. 09). Não indica, contudo, em quais hipóteses em que essa medida seria cabível.

O direito de resposta e/ou o pagamento de indenização seriam instrumentos preferíveis por impor grau mínimo de restrição à liberdade de expressão e de imprensa de modo a não desestimular a circulação de informações. Para o ministro Fux,

deve haver extrema cautela na determinação de retirada de conteúdos jornalísticos ou matérias de potencial interesse público por parte do Poder Judiciário, na medida em que tais decisões podem gerar um chilling effect (efeito inibidor) na mídia, tolhendo o debate público e o livre mercado de ideias (Medida Cautelar na Rcl. 33.040/AM, 2019, pág 10).

A qualificação como censura de ordens de supressão de publicações da internet e abstenções parte de uma interpretação do ministro de que o STF, na ADPF 130, garantiu “de forma veemente” a proteção da liberdade de expressão e a proibição de censura prévia.

O ministro extrai do acórdão paradigma que, em um primeiro momento, a liberdade de imprensa deve preponderar sobre outros direitos

⁵⁴ Art. 5º/CF: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

pela sua relevância na manutenção do regime democrático. E que o papel do Judiciário é proteger os direitos de personalidade em um segundo momento, posteriormente à publicação. Segundo o ministro, a tutela da honra, da imagem e da vida privada dos indivíduos deve se dar por meio da concessão do direito de resposta e de eventual responsabilização penal e civil decorrente de abusos de imprensa. “É sob esse prisma, e à luz do papel protetivo exercido por esta Corte, que o presente caso deve ser analisado”, diz o ministro (Rcl. 39.401/AM, 2020, pág. 08).

A partir desses nortes, o ministro Luiz Fux afirma que não cabe ao Estado definir as publicações que são permitidas ou não. Além disso, para ele, o Judiciário deve cumprir função contramajoritária para garantir a circulação “de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade”.

Elementos subjetivos sobre o conteúdo jornalístico e o indivíduo que alega ter sido ofendido pela publicação são inseridas na argumentação. Para ele, o controle social da atividade estatal exige maior grau de tolerância com publicações jornalísticas que potencialmente ofendam a honra de agentes públicos, especialmente, diz o ministro, quando há interesse público na informação.

Para o ministro Fux, o cargo público “é motivo para que haja ainda maior ônus argumentativo apto a justificar qualquer restrição à liberdade de informação e expressão no que toca à sua pessoa e o exercício de suas atividades públicas” (Rcl. 28.747⁵⁵, 2018, pág. 21).

⁵⁵ O reclamante questionava ordem liminar de retirada de conteúdos de um blog que apontavam uma delegada da Polícia Federal de ser uma das estrategistas dos vazamentos de informações sigilosas sobre a Operação Lava Jato. No julgamento do caso na Primeira Turma, o ministro Luiz Fux ficou como redator do acórdão. Foi acompanhado pelo ministro Roberto Barroso e pela ministra Rosa Weber. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, relator, e Marco Aurélio.

Especificamente sobre o conteúdo, o ministro opina que não se pode censurar publicações porque os fatos nelas narrados não estão cabalmente comprovados⁵⁶.

Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material. (Rcl. 28.747, 2018, pág. 21)

Como conclusão, temos que o ministro Luiz Fux tem aceitado o uso da ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que expõe conflitos entre liberdade de informação e a tutela de garantias individuais dos direitos da personalidade, o que indica a disponibilidade do ministro de rever decisões que impõe censura judicial.

Partindo da ideia que o STF conferiu, na ADPF 130, uma proteção robusta à liberdade de expressão e de imprensa e de situá-las em uma posição preferencial frente a outros direitos, o ministro qualifica ordens de abstenção e de remoção de publicações da internet como atos de censura uma vez que os direitos de personalidade devem ser tutelados pelos instrumentos previstos da CF/88: o direito de resposta e indenização por dano material ou moral.

Tabela Luiz Fux

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
25.075	Deferida	Procedente	X

⁵⁶ Existe um diálogo neste trecho do voto com as discussões atuais sobre a disseminação de notícias sabidamente inverídicas e/ou fraudulentas. O ministro Luiz Fux afirma que: Isso não significa o abandono da verdade, na medida em que a veiculação de notícias ainda assim deve ser ancorada em algum arcabouço mínimo, sob pena de responsabilização do seu autor, bem como está sujeita a ulterior verificação, correção ou resposta. Tampouco se confunde com a publicidade de fatos ou versões de fatos sabidamente falsas, com o desígnio de prejudicar ou favorecer indevidamente pessoas ou instituições (as fake news), o que deve ser combatido veementemente. E completa: "Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas fake news, também o é que o judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos". (Rcl. 28.747, 2018, págs. 20 e 21)

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
26.963	Deferida	Prejudicada por perda de objeto	X
28.743	Deferida	Prejudicada por perda de objeto	X
30.105	Deferida	Procedente	X
30.800	Nega seguimento	X	X
39.401	Deferida	Procedente	X

4.2. Ministro Roberto Barroso

A ampliação do efeito vinculante da ADPF 130 é justificada pela relevância da liberdade de expressão e de imprensa para o funcionamento da democracia e para o exercício de outros direitos. Esse é o argumento do ministro Roberto Barroso para admitir o uso do acórdão paradigma em reclamações que visam questionar decisões judiciais que impõe censura judicial.

A análise subjetiva do julgador sobre qual grau de tutela deve ser conferido às liberdades de expressão e de imprensa impactam a decisão sobre o processamento ou não da reclamação. Essa conclusão é ilustrada pelo argumento do ministro de que o requisito da aderência estrita para o ajuizamento da reclamação pode ser flexibilizado em situações de "sacrifício ilegítimo da liberdade de expressão (Rcl. 22.328/RJ, 2018, pág. 08).

O ministro Barroso justifica a adoção da transcendência dos motivos determinantes para conhecimento de reclamações ao expor o que considera como consequência da aplicação de uma regra que restringe os efeitos vinculantes da ADPF 130 à parte dispositiva do acórdão: "Eu estou explicando por que a via processual é legítima. Porque, do contrário, a censura vence" (Rcl. 22.328, 2018, pág. 29).

Atos judiciais que impõe especificamente a supressão de conteúdos da internet poderiam (ou deveriam) ser revistos pelo STF, segundo o ministro Barroso, na medida em que ele situa a censura judicial como uma questão cultural do Judiciário brasileiro.

A liberdade de expressão ainda não se tornou uma ideia suficientemente enraizada na cultura do Poder Judiciário de uma maneira geral. Não sem sobressalto, assiste-se à rotineira providência de juízes e tribunais no sentido de proibirem ou suspenderem a divulgação de notícias e opiniões, num "ativismo antiliberal" que precisa ser contido (Rcl. 22.328/RJ, 2018, pág. 08).

Das decisões proferidas pelo ministro, ele não dá razão ao reclamante em apenas uma. Trata-se de pedido liminar que ele rejeita na Rcl. 23. 364/GO. O argumento lançado é de que não haveria, numa primeira análise, violação à ADPF 130 porque a postagem censurada em uma rede social não se relacionaria com a liberdade de imprensa no aspecto subjetivo (do emissor da mensagem, um deputado federal) seja no aspecto objetivo (do conteúdo da mensagem, críticas feitas ao governador do Estado)⁵⁷. Na decisão de mérito, porém, o ministro muda de posição e dá provimento à reclamação. Afirma que a decisão questionada deve ser cassada por restringir de forma desproporcional a liberdade de expressão.

Em tais circunstâncias, negar o exercício do direito de manifestação implicaria intimidação, não só do reclamante, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público (Rcl. 23. 364/GO, 2018, pág. 10).

⁵⁷ O reclamante é o deputado estadual de Goiás Junio Alves Araújo, condenado em ação indenizatória por ofensa à honra do governador do Estado Marconi Perillo. Em decisão liminar, o deputado foi condenado a reparar os danos causados e a excluir postagem da rede social Twitter. Em 2 de setembro de 2015 ele publicou o seguinte: "Governo Marconi Perillo já estuprou os oficiais; agora quer cometer o mesmo crime com as praças. Reduzindo suas promoções. Não permitiremos." (Rcl. 23. 364/GO, 2018, pág. 02)

Durante os debates ocorridos no julgamento da Rcl. 22.328/RJ⁵⁸, entre os ministros que compõe a Primeira Turma do STF, o ministro Roberto Barroso afirma, de forma mais explícita, o que extrai como efeito vinculante da ADPF 130.

A essência da decisão na ADPF 130 é que não é legítima, perante o Direito Constitucional brasileiro, a censura prévia de matérias, a censura no sentido de proibição de divulgação de conteúdo. O que a ADPF professa é a crença de que você deve ter reparações de outra natureza. Essa é a tese essencial da ADPF, embora fosse em uma época em que ainda não se firmava a tese ao final do julgamento. Na ADPF nº 130, há muitas teses. Mas a tese do acórdão... E acho que o sumo do que foi discutido é a inaceitação da censura e que, portanto, outras providências devem substituí-la (Rcl. 22.328/RJ, 2018, pág. 25)⁵⁹.

Essa interpretação, aliada à percepção do ministro de que a Constituição de 1988 foi "obsessiva" na proteção da liberdade de expressão, é a base da construção do argumento contra decisões que impõe censura judicial. Some-se a isso o pressuposto adotado pelo ministro nos votos de que o STF, na ADPF 130, situou a liberdade de expressão e de imprensa em posição preferencial frente a outros direitos.

⁵⁸ Na Rcl. 22.328/RJ, a Editora Abril - editora da Revista Veja Rio - se voltou contra determinação judicial que ordenou a remoção do site da revista, em 24 horas, da matéria intitulada "Um bicão na alta roda", sob pena de multa diária de R\$ 5 mil. A reportagem foi publicada em junho de 2013; o pedido de exclusão da matéria foi feita quase dois anos depois, em maio de 2015. Em antecipação de tutela, a juíza considerou "indivíduosa" a ofensa à honra e dignidade do autor, fundamentando a liminar nos arts. 5º, X, da CF. e 20 do Código Civil. A publicação questionada era um perfil de Pierre Constâncio Mello Mattos Thomé de Souza que, apesar de não ser celebridade, circula nesse meio, qualificando-se como "pessoa de relações públicas significativas". A Editora Abril recorreu ao TJ-RJ que manteve a decisão por concordar que houve extrapolação no direito de informar. Para os desembargadores da 8ª Câmara Cível, haveria risco de perigo da demora no provimento jurisdicional uma vez que "a permanência da matéria jornalística em sítio da internet, qualquer que seja a data de sua publicação, faz permanecer viva a ofensa à imagem e à honra gerando constrangimento, protraindo-se no tempos os seus efeitos, sendo inequívoco o receio de dano irreparável" (Rcl. 22.328/RJ, 2018, pág. 05)

⁵⁹ Nos debates ocorridos no julgamento, o ministro Marco Aurélio se contrapõe à visão do ministro Roberto Barroso. Ele diz: "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas para dar um testemunho, já que participei – inclusive fui voto vencido – do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, alusiva à Lei nº 5.250/1967. Em momento algum – e enfrento a matéria pela vez primeira –, versou-se a problemática de ter-se uma informação, num site de revista, praticamente perpétua, para toda a vida. Essa questão não foi debatida. (Rcl. 22.328/RJ, 2018, págs. 25 e 26)

Tais elementos levam o ministro Barroso a concluir que a restrição a tais liberdades é excepcional e o ônus argumentativo para impor interdições a elas é de quem sustenta o direito oposto, ou seja, de quem alega ter direitos de personalidade violados por publicações. O argumento nos leva a concluir que ordens liminares e/ou com fundamentações genéricas para a supressão da publicação seriam inconstitucionais, na visão do ministro.

Ao analisar a medida cautelar na Rcl. 31.315/SP⁶⁰, por exemplo, o ministro Barroso afirmou:

(...) seguindo a lógica adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, o fato de a decisão reclamada invocar, **sem qualquer fundamento específico**, que haveria 'exposição desnecessária da imagem dos embargados', viabilizando 'que eles sejam reconhecidos por terceiros mal intencionados, o que coloca em risco a vida e a segurança de todos os envolvidos', não justifica, em juízo de cognição sumária, a proibição da exibição de suas imagens em matéria jornalística (Rcl. 31.315/SP, 2018, pág. 08).

Partindo, portanto, das ideias de que liberdade de imprensa está em posição preferencial no ordenamento jurídico e de que as interdições a essa liberdade são excepcionais, o ministro tira duas conclusões: a de que i) os direitos de personalidade devem ser protegidos por instrumentos que não impeçam a circulação de ideais na sociedade, tais como o direito de resposta, a retificação do conteúdo e a indenização; e ii) "é necessário o escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas da liberdade de expressão" (Rcl. 24.760/PB, 2018, pág. 03).

Mas, o fato de o ministro afirmar que é preciso fazer um escrutínio rigoroso das medidas restritivas à liberdade de expressão talvez indique que ele não considere a supressão do conteúdo ou um dever de abstenção como censura judicial em todos os conflitos entre liberdade de expressão/ imprensa e direitos de personalidade. Mas, que deve ser julgada a proporcionalidade da medida em relação ao fato concreto. Na Rcl. 28.299/

⁶⁰ Nesse caso, o Universo Online S/A (UOL) se insurgia contra ordem judicial da 4ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP para remoção de vídeo que exibia imagens de policiais militares, réus em ação penal, durante a leitura de sentença de julgamento público do denominado "Massacre do Carandiru".

SP, por exemplo, a reclamação é provida sob a conclusão de que decisão reclamada viola a ADPF 130 porque restringiu a liberdade de imprensa “sem cuidadosa ponderação de valores” (Rcl. 28.299/SP, 2018, pág. 04).

Para o ministro Barroso, o “escrutínio” deve ser feito a partir de oito critérios extraídos de obra doutrinária de autoria dele⁶¹: (i) veracidade dos fatos, (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Segundo o ministro, “boa parte desses parâmetros **parece ter sido** acolhida no julgamento da ADPF 130” (Rcl. 23.364/GO, 2018, pág. 05).

Os oito critérios são utilizados para avaliar a proporcionalidade da decisão que impôs censura judicial em relação ao fato concreto. São aplicados independentemente de o ato judicial impor a remoção do conteúdo ou uma ordem de abstenção pelo comunicador.

Embora não seja um argumento explorado em todos os votos, o ministro Roberto Barroso, a partir da contestação do avanço tecnológico e da convergência de mídias (jornais impressos, emissoras de radio e televisão que possuem site na internet e contas em redes sociais), equipara a remoção de conteúdo da internet à censura prévia⁶².

Na Rcl. 28.299/SP, o ministro entende que ordem judicial de supressão de texto jornalístico de site viola a ADPF 130 por configurar censura prévia. Na Rcl. 28.747/PR, julgada pela Primeira Turma, ele pontua:

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação, in *Temas de direito constitucional*, tomo III, 2005, p. 79-129.

⁶² Vale lembrar que o ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, faz distinção entre ordens de remoção de conteúdo e de abstenção, entendendo que apenas neste segundo caso haveria censura prévia e apenas se o Judiciário proibir publicação de novos conteúdos e não daqueles já julgados ofensivos.

No tempo em que a imprensa, como o nome sugere, era apenas impressa, ninguém discutiria que impedir a divulgação configuraria censura prévia. Agora, a retirada de uma notícia online é um tema novo, mas eu, pessoalmente, considero que ela seja prima da censura prévia e acho que a retirada exige uma caracterização inequívoca de comportamento doloso de ofensa a alguém (Rcl. 28.747/PR, 2018, pág. 26).

Concluo, assim, que o ministro Roberto Barroso confere à ADPF 130 um efeito vinculativo amplo de modo a admitir o uso do acórdão paradigma em reclamações que questionam decisões judiciais que impõe “um sacrifício ilegítimo à liberdade de expressão”.

Muito embora indique que os instrumentos para proteção dos direitos de personalidade sejam o direito de resposta, a retificação e a indenização, o ministro defende uma avaliação judicial da proporcionalidade da medida restritiva ao fato concreto a partir de oito critérios, entre eles o da veracidade do fato e do interesse público da divulgação do conteúdo.

Tabela Roberto Barroso

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
22.328/RJ	Deferida	X	Procedente
23.364/GO	Indeferida	Procedente	X
24.760/PB	Deferida	Procedente	X
28.299/SP	Deferida	Procedente	X
31.315/SP	Deferida	X	X

4.3. Ministra Cármen Lúcia

Muito embora não seja possível afirmar categoricamente o posicionamento da ministra Cármen Lúcia por causa da reduzida amostra de

decisões proferidas por ela, é possível identificar uma tendência pela cassação de ordens de remoção de publicações da internet.

A partir dos recortes metodológicos propostos nesta pesquisa, pude analisar apenas duas decisões proferidas pela ministra e em sede de medida cautelar. Uma delas prolatada durante o plantão judiciário, enquanto presidente do STF⁶³. Ambas questionam determinações judiciais de supressão de matéria jornalística, e não versam sobre ordens de abstenção pelo comunicador.

Nas duas decisões analisadas, a ministra Cármen Lúcia defere os pedidos liminares para suspender os atos judiciais reclamados por vislumbrar risco de dano à princípio constitucional fundamental. Na Rcl. 35.039/DF, a ministra extrai que, na ADPF 130:

Concluiu-se que, ao garantir as liberdades fundamentais, entre as quais a de imprensa e de informação, pela Constituição da República se impõe ao Poder Judiciário o dever de dotar de efetividade aqueles direitos, assegurando-se, quando acionado, o direito de resposta, se for o caso, e de assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, quando couber (Rcl. 35.039/DF, 2019, pág. 11).

A ministra, portanto, vai na linha dos ministros Luiz Fux e Roberto Barroso no sentido de que a forma de reparação para abusos no exercício da liberdade de imprensa é o direito de resposta e a aplicação de responsabilidades penal, civil, administrativa. Embora não especifique quais responsabilidades poderiam ser aplicadas, a ministra indica que a remoção de conteúdos da internet não seria a primeira opção a ser adotada pelos magistrados.

Da Rcl. 22.328/RJ, julgada pela Primeira Turma, a ministra extrai que configura censura a ordem de retirada de matéria publicada anos no site de uma revista. O fato de a ministra citar a decisão proferida na Rcl. 22.328/RJ como precedente é um indicativo do posicionamento da ministra no sentido

⁶³ No plantão judicial, ministra defere a medida cautelar na Rcl. 31.117/PR. O relator, ministro Celso de Mello, dá provimento à reclamação na decisão monocrática de mérito.

da inconstitucionalidade da supressão de publicações como forma de reparar danos por ofensa a direitos de personalidade.

Mas, possivelmente por serem votos proferidos em sede de medida cautelar, a ministra Cármen Lúcia foca sua atenção no momento processual em que essas ordens judiciais de remoção de conteúdos foram proferidas.

Ela chama atenção para a ofensa à ADPF 130 em liminares que determinam remoção de conteúdo da internet. A começar pelas fundamentações genéricas. Nos casos específicos, há um julgamento sumário dos magistrados a respeito da publicação questionada e, a partir dessa análise sumária, uma ordem de supressão do conteúdo da internet.

Na Medida Cautelar na Rcl. 31.117/PR, ela constrói o raciocínio de que os termos utilizados na reportagem podem ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Mas que não há urgência em exigir a exclusão da publicação por meio de medida liminar e sob pena de multa em caso de descumprimento.

Para ela, tal medida implicaria risco à liberdade de expressão e ao cumprimento do Art. 220 da Constituição Federal. A ministra recupera, portanto, o entendimento extraído da ADPF 130 de que a liberdade de imprensa e de expressão se situam em posição preferencial frente a outros direitos. E que, portanto, o ônus de argumentação de violação a direito recai sobre aquele que alega que a publicação jornalística gerou danos à honra, à imagem ou à reputação.

Interessante pontuar que há um elemento em comum entre os conflitos que originaram o ajuizamento das reclamações analisadas pela ministra. Em ambas, os pedidos e as determinações judiciais de retirada da matéria jornalística ocorreram anos depois da publicação do conteúdo. Nas Rcls. 31.117/PR e 35.039/DF, as ordens da Justiça para a remoção

ocorreram, respectivamente, dois anos e três anos depois da publicação. A ministra chama atenção para esse lapso temporal⁶⁴.

Na Rcl. 35.039/DF, ela faz um contraponto ao argumento levantado por alguns ministros do segundo grupo, especialmente pelo ministro Dias Toffoli, no sentido de que haveria censura e ofensa à ADPF 130 em atos estatais que esvaziam o potencial informativo previamente à veiculação da matéria. A ministra Cármen Lúcia coloca o direito à liberdade informacional numa dimensão de passado, presente e futuro. Ou seja, a liberdade informacional seria garantida até a publicação da reportagem. Segundo ela, tal liberdade deve ser assegurada também com a conservação dos arquivos de reportagens. É o que depreendi do seguinte parágrafo:

“Ao determinar a retirada de notícia do sítio da Folha de S. Paulo, a decisão apontada como reclamada prejudica o direito à informação, restringindo a divulgação de notícias e o resguardo do que antes noticiado e que, no caso dos autos, sequer vem sendo veiculado, mas tão somente resguardado em registros da empresa de notícias, comprovando risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado e de não se submeter a censura a imprensa” (35.039/DF, 2019, pág. 14).

A partir das duas decisões proferidas pela ministra Cármen Lúcia, podemos concluir que ela julga haver violação à ADPF 130 em ordens liminares que ordenam a remoção de publicações jornalísticas da internet. Para ela, o Judiciário deve garantir a efetividade da liberdade de imprensa e conceder direito de resposta ou responsabilidades penal, civil e/ou administrativa quando houver excessos e ofensa a direitos de personalidade.

⁶⁴ A questão do lapso temporal entre a publicação da reportagem e a ordem judicial de retirada da publicação aparece também em outros casos. Na Rcl. 22.328/RJ, de relatoria do min. Roberto Barroso, o pedido judicial de retirada da matéria foi feita dois anos depois da publicação. Na Rcl. 26.963/PR, de relatoria do ministro Luiz Fux, a reportagem questionada foi ao ar em 25 de agosto de 2015. Dois anos depois e sem ouvir previamente a emissora, o juiz da Vara Cível de Matinhos/PR deferiu a tutela antecipada. Por vislumbrar dano de difícil reparação, exigiu a exclusão da publicação do site da Band e a abstenção da emissora em veicular matérias com conteúdo/palavras pejorativas em relação ao então prefeito da cidade. Na sentença, porém, negou o pedido de indenização por danos morais requerido pelo então prefeito por entender que não houve abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Tabela Cármen Lúcia

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
35.039	Deferida	X	X

4.4. Ministro Celso de Mello

No resultado das reclamações, o ministro Celso de Mello está em linha com o entendimento dos ministros Roberto Barroso e Luiz Fux e da ministra Cármen Lúcia. Nas onze reclamações relatadas, ele deferiu todos os pedidos liminares. Admitiu o cabimento e deu procedência a todas as reclamações para invalidar os atos judiciais questionados.

Muito embora, no resultado, Celso de Mello se aproxime dos votos dos ministros citados acima, ele trilha um caminho de fundamentação diferente dos colegas. O ministro que figurou como decano da Corte e que se aposentou em outubro de 2020 apresenta votos de cerca de duas dezenas de páginas, praticamente idênticos em todos os casos.

No que diz respeito ao cabimento da reclamação, Celso de Mello não adentra na discussão sobre o requisito da aderência estrita ou da teoria da transcendência dos motivos determinantes para uso do instrumento jurídico previsto a tutelar a autoridade das decisões do STF. O ministro apresenta um entendimento aberto e quase literal dos dispositivos da Constituição que disciplinam a reclamação.

Ele cita decisões de sua relatoria para enfatizar que a reclamação deve ser manejada para fazer prevalecer a autoridade das decisões do STF impregnadas de eficácia vinculante. Logo, afirma ser possível ajuizar a reclamação quando se sustenta transgressão à eficácia vinculante de processos objetivos de controle normativo abstrato, como a ADPF 130.

Como fundamentação, o ministro parte do entendimento de que, na ADPF 130, o STF delineou os contornos constitucionais da liberdade de imprensa e a colocou em destaque “de maneira muito expressiva”.

O ministro não traz trechos do acórdão proferido na ADPF 130, mas pontua que, naquele julgamento, “o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado” pela Corte (Rcl. 19.260/PR, 2017, pág. 20). Ele afirma:

Enfatizo, por oportuno, que eu próprio, no voto que proferi na ADPF 130/DF, discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (inadmissível) cerceamento da liberdade de expressão (Rcl. 19.260/PR, 2017, pág. 20).

Explicitamente, Celso de Mello qualifica como ato censório a decisão judicial que determina, mediante fixação de multa por descumprimento, um dever de abstenção pelo comunicador e/ou a supressão de publicações da internet. O ministro não estabelece diferenças entre as duas espécies de censura judicial.

Muito embora afirme sucintamente que admite a intervenção do Judiciário, “necessariamente a posteriori”, o ministro não traça diferenças entre uma decisão que ordena restrições antes⁶⁵ ou depois da publicação⁶⁶.

A partir da amostra de decisões analisadas de relatoria do ministro, vê-se que ele julga os casos de forma igual, ou seja, não altera a fundamentação dos votos a partir dos casos concretos ou de critérios, tais como se o conteúdo tem claro ou discutível interesse público, se o beneficiário da decisão reclamada é pessoa pública ou não, se o conteúdo tem lastro em dados públicos ou protegidos por sigilo.

Aliás, em casos em que a censura judicial foi imposta porque a publicação dizia respeito a informações ou dados sigilosos, o ministro aponta que o sigilo decretado no processo judicial⁶⁷ não pode justificar o ato censório uma vez que, segundo ele, a conduta típica descrita no Art. 325 do

⁶⁵ Na Rcl. 19.260/PR, por exemplo, a Editora Gazeta do Povo questionou decisão que emana um dever de abstenção. Na antecipação de tutela concedida 1ª Vara Civil da Comarca de Campo Mourão - e confirmada pelo TJ-PR - o juízo proíbe o jornal de mencionar o nome da prefeita do município de Campo Mourão e publicar fotos dela em reportagens que tratam sobre denúncia de compra de votos na eleição de 2012, sob pena de multa de R\$ 30 mil em caso de descumprimento. O Judiciário ainda exigiu uma alteração em matéria já publicada para que o jornal cite apenas o partido político e/ou coligações envolvidas na denúncia sob análise da Justiça Eleitoral.

⁶⁶ Na Rcl. 31.117/PR, a Rádio Panamericana S/A (Grupo Jovem Pan) e o comentarista Marco Antonio Villa questionavam decisão liminar concedida pela 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba e confirmada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que determinou a retirada da imagem de um ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de um vídeo com comentário com o seguinte título: “Ninguém pode ganhar R\$ 118 mil e falar em lei”. Os conteúdos foram publicados no site da rádio Jovem Pan, no blog de Marco Antonio Villa e em redes sociais. O Judiciário ordenava a retirada das publicações no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de mil reais. O comentário crítico dizia respeito à divulgação de casos em que a remuneração dos servidores públicos federais ultrapassa o teto constitucional. Utilizava como exemplo o vencimento do ministro do STJ, publicado no site do tribunal. O juízo entendeu que o comentário excedeu o “animus narrandi” porque não buscou esclarecimento do ministro sobre o vencimento recebido no mês de maio de 2016. Além do fato de que a apresentação da remuneração de um mês isoladamente foi seguida por termos como ‘malandro’ e ‘pilantra’.

⁶⁷ Na Rcl. 18.566/SP, a Dublê Editorial Ltda EPP se insurgiu contra decisão da 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo que exigiu a retirada de uma reportagem do site Consultor Jurídico em 24 horas sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. Com o título “Mãe de Isabella Nardoni será indenizada por peça baseada em morte da filha”, o site narrava decisão judicial da própria 4ª Vara Cível que havia proibido uma encenação teatral baseada no assassinato de Isabella Nardoni. A juíza tomou conhecimento da matéria pela intranet do TJSP e determinou de ofício a exclusão do conteúdo, sob o argumento de que o processo sobre a peça teatral tramitava em segredo de justiça.

Código Penal⁶⁸ é crime próprio e exige, portanto, que o sujeito ativo especial seja funcionário público. Ou seja, quem possui o dever de guardar o sigilo é o agente público e não o comunicador.

Em todos os casos, existem dois traços marcantes de fundamentação. O primeiro e mais marcante deles é que Celso de Mello é o único ministro do STF que faz referência a normas do direito internacional para fundamentar a procedência das reclamações. O ministro parte da concepção de que a vedação à censura faz parte de compromisso assumido pelo Brasil no plano internacional.

Ele transcreve artigos da Declaração de Chapultepec para ressaltar que o poder público não deve editar leis ou outro ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou imprensa, seja qual for o meio de comunicação. Cita a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos para frisar que a vedação à censura também faz parte de um compromisso assumido pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Depois de relembrar o status de garantia constitucional e de normas internacionais sobre a liberdade de imprensa e de proibição da censura, ele afirma:

Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa e de informação. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura! (Rcl. 16.074/SP, 2018, pág. 12).

O segundo traço marcante diz respeito ao reconhecimento do direito de crítica, que ocupa boa parte das decisões. O ministro situa a liberdade de imprensa como projeção da liberdade de expressão e afirma que nela está

⁶⁸ Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

abarcado os direitos de informar, de buscar a informação, de opinar e de criticar.

Afirmado que a questão do direito de crítica foi colocada na ADPF 130, o ministro pontua que a liberdade de crítica e de exposição narrativa dos fatos são “prerrogativas essenciais” do profissional da imprensa e qualificam-se como aptas a afastar o intuito doloso de injuriar e difamar, na medida em que as informações produzidas são de interesse da coletividade. Dessa forma, ele afirma que não se pode presumir o intuito de ofender decorrente das narrativas feitas pelos comunicadores e veículos de comunicação.

Neste ponto, volta a se valer de normativas internacionais, desta vez, decisões da Corte Europeia de Direito Humanos e do Tribunal Constitucional Espanhol que, cada uma a sua maneira, apontam que não se pode reduzir a liberdade de imprensa a relatos puramente objetivos e assépticos.

É preciso advertir, portanto, notadamente quando se busca promover, de modo evidentemente inconstitucional, a repressão à informação jornalística mediante intervenção judicial de caráter censório, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social (“mass media” e “social media”) (Rcl. 16.074/SP, 2018, pág. 17).

Nota-se, portanto, que o ministro Celso de Mello possui posição firme a respeito da procedência das reclamações por descumprimento da ADPF 130 em casos de censura judicial.

O ministro não se preocupa em desenvolver extensa fundamentação processual sobre o cabimento da reclamação. Expressamente, ele qualifica os comandos judiciais como atos de censura estatal.

Apesar de mencionar sucintamente que os temas da censura e do direito de crítica foram abordados na ADPF 130 e que, por isso, as decisões reclamadas estariam em desacordo com o julgado na ADPF, o ministro não se atém ao cotejo entre a decisão reclamada e o paradigma do STF.

Ele se volta substancialmente em situar a discussão sobre interdições à liberdade de imprensa em outra dimensão, qual seja, a partir das garantias constitucionais e do sistema internacional de direitos humanos para demonstrar que existe um dever de abstenção pelo Estado, por qualquer de seus agentes, de interferir ou regular a liberdade de imprensa.

E assim o faz, acredito, por considerar a liberdade de imprensa não apenas como direito individual ou corporativo, mas como uma liberdade que possui uma função político e social e que fundamenta o Estado democrático de Direito ou, em outras palavras, como um instrumento que possibilita o controle do exercício do poder.

Tabela Celso de Mello

Número da Rcl.	Liminar	Monocrática de mérito	Colegiada
16.074	Deferida	Procedente	Negado provimento ao agravo
18.566	Deferida	Procedente	X
19.260	Deferida	Procedente	X
31.117	Deferida pela min. Cármen Lúcia no plantão judicial	Procedente	X
37.965	Deferida	X	X

Os ministros inseridos neste terceiro grupo, portanto, conferem à ADPF 130 um alcance amplo para cassarem decisões que impõem censura judicial. Para eles, de fato, configura censura ordens judiciais de supressão de publicações da internet e ordens de abstenção. Eles não traçam diferenças entre essas ordens.

A interpretação que conferem à ADPF 130 é a de que o STF, naquele julgamento, conferiu uma proteção reforçada às liberdades de expressão e

de imprensa. Pela posição preferencial desses direitos no ordenamento jurídico, as restrições a essas liberdades devem ser excepcionais e a reparação por exercício abusivo do direito feito por meio do direito de resposta pagamento de indenização ou retificação do conteúdo.

Para os ministros Luiz Fux, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, a vedação à censura parte da Constituição e do julgamento da ADPF 130. Para o ministro Celso de Mello, a proibição da censura também faz parte de um compromisso assumido pelo Brasil no plano internacional, com a assinatura, ratificação e promulgação de normas internacionais de proteção às liberdades de expressão e de imprensa.

CONCLUSÕES

Por todo exposto, tenho por comprovado meu argumento no sentido de que a ADPF 130 não tem impedido práticas de censura judicial no Brasil. A maioria dos ministros do STF chancela atos do Judiciário que ordenam a supressão de conteúdos da internet ou a abstenção de uma conduta pelo comunicador nos casos de conflito entre a liberdade de imprensa e direitos à privacidade.

A maioria dos ministros do STF não confere alcance à ADPF 130 apto a cassar decisões que impõem censura judicial. Eles não afirmam que a ADPF 130 permite a censura. Não. A censura judicial é mantida por argumentos estritamente processuais ou a partir do entendimento de que ordens de abstenção ou remoção de publicações da internet não são censura, mas sim instrumentos de responsabilização aplicados ao comunicador posteriormente à publicação do conteúdo.

Ocorre que, por trás desses argumentos, existe um efeito prático das decisões. Esse efeito prático é de chancela, autorização, legitimação por parte do STF de atos do Poder Judiciário que impõem censura judicial, o que, na minha visão, gera consequências nefastas de desestímulo ao pleno exercício da liberdade de expressão e de imprensa.

A decisão sobre manter ou cassar a censura judicial parte do entendimento de cada ministro sobre o efeito vinculante da ADPF 130. A partir da análise de 78 decisões proferidas em 46 reclamações, identifiquei três correntes de entendimento sobre o alcance do acórdão paradigma: corrente restritiva, intermediária e ampliativa.

Aderem à corrente restritiva os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, além da ministra Rosa Weber. Para eles, apenas poderiam ser revistos atos judiciais fundamentados na Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no julgamento da ADPF 130. Logo, este acórdão paradigma não pode ser usado para cassar decisões que impõe censura judicial.

Figuram na corrente intermediária de interpretação os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Eles reconhecem que, na ADPF 130, houve a proibição da censura prévia. Mas, entendem, especialmente, que o Poder Judiciário possui autoridade e legitimidade para aplicar responsabilidades ao ofensor de direitos de personalidade posteriormente à publicação dos conteúdos. Entre essas responsabilidades estariam as remoções de conteúdos da internet como forma de cessar o dano e ordens de abstenção ao comunicador para impedir novas ofensas aos direitos de personalidade.

Identifico ainda uma falta de padrão decisório por parte dos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski que manuseiam os efeitos vinculantes da ADPF 130 de formas distintas em casos semelhantes, sem fundamentar o tratamento diferente conferido aos casos.

No terceiro grupo, figuram os ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Celso de Mello e a ministra Cármen Lúcia. Eles extraem uma interpretação ampla ao efeito vinculante da ADPF 130 por entenderem que, naquele julgamento, o STF conferiu uma proteção robusta às liberdades de expressão e de imprensa, o que significa que esses direitos têm preferência sobre outros direitos de igual hierarquia. Desse modo, entendem que constitui censura judicial ordens - notadamente por meio de liminares e/ou com fundamentação genérica - que determinam um dever de abstenção e/ou de remoção de conteúdo da internet, sob pena de multa por descumprimento.

Os ministros Fux e Barroso, porém, não fecham totalmente as portas para a supressão de conteúdos da internet, classificando essas ordens como "excepcionais", sem estabelecer critérios para a excepcionalidade.

Destaco que o ministro Celso de Mello que é o único que leva a discussão para outra dimensão e cassa atos de censura judicial com fundamentos que extrapolam a interpretação da Constituição Federal de 1988 e do efeito vinculante da ADPF 130. Para o ministro, a proibição da censura faz parte de um compromisso do Brasil assumido no plano internacional, a partir de normas do direito internacional internalizadas pelo

ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão de que a ADPF 130 não tem impedido a prática de censura judicial no Brasil é preocupante se observamos dados extraídos nesta pesquisa.

Identifiquei que a ADPF 130 foi utilizada como acórdão paradigma em 184 reclamações que discutiam censura, no período entre 2009 e 2020. Dessas 184 decisões, 100 foram proferidas entre 2017 e 2020. A concentração de reclamações nos últimos três anos não indica necessariamente aumento dos casos de censura judicial, mas demonstra um aumento na utilização desse instrumento para cassar decisões judiciais que impõe restrições ao direito à liberdade de expressão e de imprensa.

Lanço luz ainda para o fato de que das 46 reclamações selecionadas nesta pesquisa 37 delas foram ajuizadas contra decisões liminares concedidas pelo juízo de primeiro grau - várias delas confirmadas pelos tribunais de justiça. Quer dizer, a censura judicial é determinada em decisão provisória, sem o contraditório ao autor da publicação ou ao veículo de comunicação. E antes da instrução probatória para se analisar se os conteúdos são, de fato, ofensivos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem das pessoas. Antes, inclusive, de o juiz se convencer de que houve intenção do comunicador de violar direitos à privacidade da alegada vítima.

Nesse sentido, há um indicativo de que a atuação do Judiciário em conflitos entre a liberdade de imprensa e direitos de privacidade viola o comando do STF na ADPF 130, quando situou as liberdades de expressão e de imprensa em posição preferencial frente a outros direitos de igual hierarquia pela relevância dessas liberdades públicas para o funcionamento da democracia.

Caminham na contramão do comando do STF, portanto, decisões judiciais que utilizam instrumentos mais restritivos que os autorizados nos incisos V e X do Art. 5º da Constituição Federal. Vai igualmente na contramão, o argumento utilizado pelos magistrados no sentido de que a supressão liminar de conteúdo da internet seria justificada pelo risco de dano irreparável ao indivíduo que alega ter sido ofendido, sem ponderar o dano à sociedade de ser impedida de acessar determinada publicação.

Justamente pela importância das liberdades de expressão e de imprensa para o funcionamento do regime democrático e pelo deslocamento da difusão de informações e do debate público para a internet é que chega o momento de o STF apreciar apropriadamente - e não por meio do instrumento limitado da reclamação - as balizas de atuação do Poder Judiciário nos casos em que se alega abuso no exercício da liberdade de imprensa. É constitucional ordem judicial de supressão de conteúdos da internet e de ordens de abstenção pelo comunicador? E, se sim, em quais hipóteses ou por meio da avaliação de quais critérios? Respostas a essas perguntas são necessárias para que a incerteza não desestimule a livre e responsável disseminação de informação e opinião, fundamentais para manter a democracia viva.

Anexo I: Tabela das reclamações analisadas

Visualizar em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1u9mUmjuYIRdEP1_0iCCYKcKTEv8OSBOgh_nyCT4LLok/edit?usp=sharing

*** As linhas em laranja dizem respeito à reclamações em andamento, que não transitaram em julgado.**

Anexo II: Descrições das decisões

Visualizar em: <https://drive.google.com/drive/folders/1TFSyC3t773Vz9Bu1EfLZgJpNjQfrwvvp?usp=sharing>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGO 19. Relatório Global de Expressão 2019-2020: O estágio da liberdade de expressão ao redor do mundo. Sumário executivo em português. Disponível em https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/SumarioExecutivoGxR_PT.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020. pág. 16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 06 nov. 2009. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=208&dataPublicacaoDj=06/11/2009&incidente=12837&codCapitulo=5&numMateria=35&codMateria=1>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 18.746/PB. Relator: Ministro Gilmar Mendes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 33.040/AM Relator: Ministro Alexandre de Moraes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 30.236/PA Relator: Ministro Marco Aurélio

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 28.747/PR Relator: Ministro Alexandre de Moraes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 31.241/GO Relator: Ministro Marco Aurélio

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 35.549/SP Relator: Ministra Weber

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 37.554/SP Relator: Ministra Rosa Weber

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 27.040/MS Relator: Ministro Edson Fachin

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 28.268/PI Relator: Ministro Edson Fachin

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 38.160/GO Relator: Ministro Edson Fachin

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 31.597/RS Relator: Ministro Edson Fachin

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 19.706/BA Relator: Ministro Dias Toffoli

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 26.841/MS Relator: Ministro Dias Toffoli

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 29.346/MG Relator: Ministro Dias Toffoli

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 28.628/ES Relator: Ministro Dias Toffoli

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 26.978/CE Relator: Ministro Alexandre de Moraes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 31.130/MT Relator: Ministro Alexandre de Moraes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 28.747/PR Relator: Ministro Alexandre de Moraes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 22.328/RJ Relator: Ministro Roberto Barroso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 27.136/MT Relator: Ministro Gilmar Mendes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 35.137/PA Relator: Ministro Gilmar Mendes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 30.157/MG Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 18.168/RJ Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 32.041/SP Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 32.527/MT Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 24.954/MG Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 30.105/PA Relator: Ministro Luiz Fux

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 16.074/SP Relator: Ministro Celso de Mello

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 30.800/MA Relator: Ministro Luiz Fux

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 39.401/AM Relator: Ministro Luiz Fux

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 25.075/PB Relator: Ministro Luiz Fux

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 39.401/AM Relator: Ministro Luiz Fux

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 23.364/GO Relator: Ministro Roberto Barroso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 31.315/SP Relator: Ministro Roberto Barroso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 24.760/PB Relator: Ministro Roberto Barroso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 28.299/SP Relator: Ministro Roberto Barroso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 35.039/DF Relator: Ministra Cármen Lúcia

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 31.117/PR Relator: Ministro Celso de Mello

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 26.963/PR Relator: Ministro Luiz Fux

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 19.260/PR Relator: Ministro Celso de Mello

MENDES, Gilmar Ferreira. In: MENDES, Gilmar F. e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HARTMANN, Ivar A.. CRISE DOS PRECEDENTES NO SUPREMO: O CASO DOS PRECEDENTES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 109-128, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462>>. Acesso em: 24 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.462>.

ISTAMATI, Gisela Barroso. O Supremo Tribunal Federal e a Liberdade de Expressão: análise de casos após a Constituição de 1988. 2008. Acesso em: 24 maio 2020. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/publication/o-supremo-tribunal-federal-e-a-liberdade-de-expressao-analise-de-casos-apos-a-constituicao-de-1988/>>.

PANTALEÃO, Paola Rossi. Como o STF Enxerga a Liberdade de Imprensa: rationes decidendi da ADPF 130 e sua utilização como precedente judicial. 2011. Acesso em: 24 maio 2020. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/publication/como-o-stf-enxerga-a-liberdade-de-imprensa-rationes-decidendi-da-adpf-130-e-sua-utilizacao-como-precedente-judicial/>>.

SÁ, Júlia Trindade de. A Dificuldade da Formação de Precedentes a Partir de Decisões Colegiadas: uma análise sobre a ADPF 130/DF e a Reclamação 9428/DF. 2016. Acesso em: 23 maio 2020. Disponível em <<http://www.sbdp.org.br/publication/a-dificuldade-da-formacao-de-precedentes-a-partir-de-decisoes-colegiadas-uma-analise-sobre-a-adpf-130-df-e-a-reclamacao-9428-df/>>.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TOWNEND, Judith. Freedom of Expression and the Chilling Effect. The Routledge Companion to Media and Human Rights, 2017. Disponível em

[https://www.academia.edu/34350408/
Freedom_of_Expression_and_the_Chilling_Effect](https://www.academia.edu/34350408/Freedom_of_Expression_and_the_Chilling_Effect). Acesso em: 17 jun. 2020.